



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FELIPE LIMA SILVA DOS SANTOS**

**GLOBALIZAÇÃO E PERIFERIA MUNDIAL:  
UM DISCURSO ACERCA DA (IN) EFETIVIDADE DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS**

Salvador  
2018

**FELIPE LIMA SILVA DOS SANTOS**

**GLOBALIZAÇÃO E PERIFERIA MUNDIAL:  
UM DISCURSO ACERCA DA (IN) EFETIVIDADE DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito, da Universidade  
Federal da Bahia, como requisito parcial para  
obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Geovane de Mori Peixoto

Salvador  
2018

**FELIPE LIMA SILVA DOS SANTOS**

**GLOBALIZAÇÃO E PERIFERIA MUNDIAL:  
UM DISCURSO ACERCA DA (IN) EFETIVIDADE DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito, da Universidade  
Federal da Bahia, como requisito parcial para  
obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_/\_\_/\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Geovane de Mori Peixoto  
Doutor em Direito pela UFBA  
Universidade Federal da Bahia

---

Prof. Dr. Fábio Periandro de Almeida Hirsch  
Doutor em Direito pela UFBA  
Universidade Federal da Bahia

---

Prof. Dr. Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins  
Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela ULisboa  
Universidade Federal da Bahia

*"Parece que nenhuma vitória sobre a desumanidade tornou o mundo mais seguro para a humanidade. Triunfos morais, pelo que parece, não se acumulam; apesar das estórias de progresso, o movimento não é linear, os ganhos de ontem não são reinvestidos, nem os dividendos ganhos uma vez são irreversíveis. Sempre de novo, com cada mudança no equilíbrio do poder, retorna de seu exílio o espectro da desumanidade. Choques morais, por devastadores que tenham perecido em sua época, perdem pouco a pouco sua força - até serem esquecidos. Apesar de toda sua longa história, as escolhas morais parecem sempre começar da estaca zero "* (BAUMAN)

*"fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político."* (BOBBIO)

*"Enquanto aqui embaixo a indefinição é o regime e dançamos com uma graça cujo segredo nem eu mesmo sei"* (CAETANO VELOSO)

DOS SANTOS, Felipe Lima Silva, **Globalização e Periferia Mundial: Um discurso acerca da (in) efetividade dos Direitos Fundamentais**, 2018, p., Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

## RESUMO

O Presente trabalho surgiu da necessidade de entender a situação dos Direitos Humanos e Fundamentais perante o cenário pós-moderno no qual diversos fenômenos, como a globalização, o neoliberalismo e a própria crise do estado nacional perfazem-se como verdadeiros óbices contemporâneos à sua efetividade. A situação acentua-se na denominada periferia do capitalismo financeiro, na qual as promessas constitucionais de universalização desses Direitos nunca se cumpriram. A hipótese precípua, então, partiu da ideia de que para entender as razões da (in) efetividade social dos direitos Fundamentais, na realidade periférica, é imprescindível uma análise da história e formação local do país, suas idiossincrasias, enquanto periférico, bem como do entendimento de fenômenos contemporâneos de amplitude planetária. Nesse sentido, a pesquisa estabeleceu uma análise do problema da efetividade dos Direitos fundamentais através de sua inserção no contexto global contemporâneo, mas também numa perspectiva que levou em consideração particularidades históricas e sociais. Para tanto, utilizou-se do raciocínio hipotético-dedutivo, com predomínio de investigações histórico-jurídicas e da utilização de estratégias da pesquisa teórica (bibliográfica).

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais; Direitos Humanos; Efetividade; Periferia do Capitalismo; Crise do Estado Nacional.

DOS SANTOS, Felipe Lima Silva, **Globalização e Periferia Mundial: Um discurso acerca da (in) efetividade dos Direitos Fundamentais**, 2018, p., Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

### **ABSTRACT**

The presente work arose from a need to understand the situation of fundamental and Human Rights given the scenario post-modern in which a variety of phenomena, such as globalisation, neoliberalismo and the crisis of the national state make up as real obstacles contemporary to it's effectiveness. The situation is accentuated in the so called periphery of financial capitalismo, in which the promises of constitutional universalization of these Rights never were fulfilled. The hypothesis function, then, departed from the idea that to understand the reasons for the (in) effectiveness of social fundamental rights, in reality peripheral, It is essential to na analysis of the history and formation of the country, it's idiosyncrasies, while the peripheral, as well as the understanding of the contemporary phenomenon of amplitude planetary. In this sense, the research established a problem analysis of the effectiveness of the fundamental Rights research established a problem of the effectiveness of the fundamental Rights through it's insertion in the global context the contemporary, but also from a perspective that took into account the particularities of historical and social. For both, we used reasoning and hypothetical-deductive, with a predominance of investigations, historical-legal, and the use of strategies of theoretical research (bibliographic).

**Palavras-chave:** Fundamental rights; Human Rights; Effectiveness; the periphery of capitalism; the Crisis of the National State.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2. ESCORÇO HISTÓRICO, POLÍTICO E SOCIAL NA CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>10</b>
2.1 DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: UMA CONSAGRAÇÃO DE VALORES PARTILHADOS UNIVERSALMENTE? .....	10
2.2 SURGIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DO ESTADO ABSOLUTISTA AO ESTADO CONSTITUCIONAL LIBERAL.....	15
2.2.1 PRIMEIRA GERAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	19
2.2.2 SEGUNDA GERAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	23
2.2.3 TERCEIRA GERAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	27
<b>3. PARADIGMA PÓS-MODERNO: NEOLIBERALISMO, GLOBALIZAÇÃO E CRISE DO ESTADO NACIONAL.....</b>	<b>28</b>
3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO NEOLIBERALISMO.....	30
3.2 A GLOBALIZAÇÃO E A EXPANSÃO MUNDIAL DO SISTEMA ECONÔMICO.....	35
3.2.1 GLOBALIZAÇÃO E <i>LEX MERCATORIA</i> .....	37
3.2.2 GLOBALIZAÇÃO E A QUESTÃO DA AUTONOMIA DO DIREITO.....	38
3.2 CRISE DO ESTADO NACIONAL MODERNO.....	43
<b>4. IDIOSINCRASIAS DA PERIFERIA MUNDIAL: O CASO BRASILEIRO.....</b>	<b>49</b>
4.1 Constituições brasileiras: um breve histórico.....	50
4.2 Barreiras na efetividade dos direitos fundamentais em realidades periféricas.....	55
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A globalização tem seus primórdios na idade moderna, com o movimento histórico denominado de grandes navegações ou era das descobertas. Mas foi na primeira metade do século XX, terminada a segunda grande guerra mundial e, décadas após, com a queda do muro de Berlim, que se fez maiores os esforços no sentido dessa mundialização. Tal estreitamento nas relações entre os países do globo, nos mais diversos âmbitos, enquanto um fenômeno de avanços e retrocessos, impulsionou-se bastante, nesse período. Decorrência direta deste fenômeno, a divisão internacional do trabalho, segmenta os países, que outrora eram colônia e metrópole, em atuais centro e periferia do capitalismo financeiro. É neste presente cenário mundial, composto por bolhas de desenvolvimento, que surge, então, um paradoxo peculiar: *a globalização da economia é uma realidade, conquanto, não se pode afirmar o mesmo da universalidade dos direitos humanos.*

Vive-se hoje no mundo altamente integrado. Um casamento da Família Real Britânica, distando mais de 8.000 km de Salvador, sem guardar consigo qualquer relação relevante com esta cidade, é pauta principal nos telejornais; a cantora carioca Ludmilla lota show em Angola – suas músicas difundiram-se bastante no país lusófono, em parte por conta do sucesso das telenovelas brasileiras por lá; e, não raro, nas alfândegas, Brasil afora, a Receita Federal realiza apreensões de produtos importados, sem a devida quitação dos tributos incidentes: – importar bens de consumo, do mundo todo, hoje é algo tão trivial que ao menos precisa sair de casa. O que estes fatos têm em comum?

Às vezes, dá-se uma impressão de se estar vivendo numa verdadeira comunidade planetária, na qual todos compartilham um mesmo mundo. Não faltam também, esforços, de amplos setores para que tal sentimento permaneça intacto no imaginário popular. No entanto, a partir de um olhar pouco mais apurado percebe-se que não é bem assim: a própria realidade em si da periferia mundial desmente de pronto tal falácia. Nenhum visual deslumbrante do litoral de grandes capitais brasileiras, por exemplo, resiste à uma simples adentrada no interior de seus espaços. Para além das praias, coqueiros e hotéis de luxo, por mais que tentem separar e esconder, os bolsões de miséria perfazem-se numa realidade indelével.



O Brasil é um país de histórico bastante específico, marcado pelo passado autoritário, colonial e sempre desigual. Último país da América a se tornar uma república e um dos últimos do mundo a abolir o regime de escravidão, teve, em sua história, uma miríade sucessiva de governos autocráticos. Nos idos do século XX esboçava-se as primeiras tentativas democráticas que, por uma “razão maior”, sempre eram interrompidas (luta contra a corrupção, ameaça comunista etc.). O que difere bastante da realidade europeia que, após séculos de expropriação das riquezas alheias, no além-mar e conseqüente acumulação primitiva de capital banca a sua modernidade e futura industrialização. Continente este que gesta também o *welfare state* e os denominados Direitos Sociais.

O maior período seguido, em *terras brasilis*, sem rompantes autoritários é o atual que, nos próximos meses, completará parcos 30 anos. E, ainda assim, tal constatação não é incólume. Em 2016, numa imensa articulação institucional, o país assistia incrédulo ao afastamento, via processo de impeachment, bastante controverso, de sua presidenta. Com muita rapidez, surgiram diversas racionalizações e motivos os quais resultaram no afastamento da chefe do poder executivo, eleita democraticamente.

O governante que assume, o até então vice-presidente, alcança a alarmante taxa de apenas 7% de aprovação, *a pior do mundo*, segundo dado, amplamente veiculado\*, proveniente do consultor de risco político *Eurasia Group*, sediado em Nova York. O presidente em exercício, então, impõe uma agenda de configuração altamente neoliberal, com seu programa político flertando diretamente com a dilapidação gradual dos direitos sociais, tão caros à população pobre desse país e tão arduamente conquistados. Como explicar o fenômeno de se ter um governante com a maior rejeição popular do mundo, operando medidas amplamente rejeitadas pelos governados, mas com razoável apoio das casas parlamentares, em suas empreitadas? Se não é a população - que rejeita amplamente sua agenda-, em nome de quem ou de quais interesses são tomadas as decisões? Tais interesses seriam

---

\* SCHIMITT, Gustavo. **Levantamento aponta Temer como presidente mais rejeitado do mundo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/levantamento-aponta-temer-como-presidente-mais-rejeitado-do-mundo-21994959> . Acesso em: 09 abr. 2018.

nacionais ou corresponderiam a movimentos transcendentais ao território brasileiro? O binômio Estado-Direito é capaz de garantir as promessas da modernidade frente a essa nova ordem de coisas?

Nenhum presidente, desse país, eleito democraticamente, independente de espectro político ideológico, operou tamanho retrocesso no campo dos direitos sociais. Há uma enorme pressão governista para que se votem as reformas, as tais “medidas impopulares”, antes das eleições de 2018. Tal situação escancara as investidas que, a todo custo, tentam implementar medidas que a população nunca escolheria nas urnas. O direito de um povo escolher a agenda política de seu país, protegendo-se das arbitrariedades do estado, as chamadas *liberdades civis*, foram conquistas surgidas a partir de uma realidade e historicidade específica, consolidadas há séculos, nos locais intitulados de centro do capitalismo mundial. Do lado de cá, no entanto, assemelha-se mais a algo simbólico, a um conjunto de regras que, a depender da conjuntura, podem ou não serem observadas. A instabilidade institucional reina e vive-se na impressão de se estar sempre por um fio.

Não há como falar da globalização e não mencionar à crise de paradigma do estado nacional. Ela é, sobretudo, uma crise de soberania. O estado, preso ainda ao paradigma moderno, é muito afeito ao território, ao local e impotente frente ao contexto financeirista pós-moderno. O capitalismo financeiro não reconhece fronteiras. Há entidades mercantis transnacionais que operam no globo inteiro e não se vinculam a nenhum território específico e muitas delas, inclusive, com valor de mercado maior que o PIB de diversos países juntos. Por possuírem um grande poder financeiro, suas ações ou omissões podem simplesmente afundar um país, principalmente aqueles situados na periferia do mundo. Adicione-se também, nessa equação, os blocos supranacionais (União Europeia, NAFTA, MERCOSUL etc.) e as ONGS. O estado nacional não detém mais o monopólio de dizer o Direito.

E é a partir daí que surge a problemática central desta monografia: - se os Direitos Humanos surgem *na Europa*, como garantias frente às arbitrariedades do *estado moderno*, o que ocorre com sua efetividade na *periferia do mundo*, na crescente crise desse estado? A hipótese central que, de início, admite-se e que, ao longo do trabalho, se confirmará ou não, é a de que o novo paradigma inaugurado pela globalização econômica e as idiosincrasias de uma periferia mundial são fatores

chaves para a compreensão da (in) efetividade dos Direitos Fundamentais nestes locais, em especial o Brasil.

Como escopo central, a presente pesquisa visa estabelecer uma análise da problemática da efetividade dos Direitos fundamentais no Brasil, através: i) da descrição do contexto mundial contemporâneo, mas ii) numa perspectiva que leve em consideração suas particularidades históricas. São esses os dois eixos nucleares a serem percorridos para se aproximar da compreensão da referida problemática, seu cenário e principais atores envolvidos. Por óbvio, não é o objetivo da presente pesquisa, responder a todas estas questões num trabalho tão breve que é a monografia de conclusão de curso, mas sim traçar sólidas balizas.

A vertente metodológica será a jurídica sociológica, pois o trabalho compromete-se a compreender o fenômeno jurídico de uma forma aberta (zetética), ou seja, como uma variável da sociedade que o integra e sem os compromissos práticos imediatos próprios de uma abordagem mais tecnológica (dogmática). O raciocínio a ser priorizado, no decurso da pesquisa, será o hipotético-dedutivo. Concernente ao tipo genérico de investigação, será utilizado bastante o histórico jurídico, posto que analisará institutos jurídicos, situando-os no espaço-tempo, para, assim, assimilá-los criticamente e a estratégia metodológica é a pesquisa teórica (bibliográfica) que se utilizará a todo instante do procedimento de análise de conteúdo.

Para tal empreitada, no primeiro capítulo, tendo como fio condutor a teoria das gerações (mas não se limitando a ela), será feito um panorama geral dos Direitos Humanos e Fundamentais positivos: contexto histórico, surgimento, debate acerca da universalidade. Já no segundo, o foco é a análise dos dilemas advindos com a pós-modernidade, a exemplo da globalização econômica, neoliberalismo etc., enquanto principais fenômenos limitantes da efetividade dos Direitos Humanos e Fundamentais. Essa limitação, porquanto existente no mundo atual globalizado, é uma realidade planetária, mas evidentemente opera efeitos bem diferentes no que se refere à periferia do capitalismo e nas localidades centrais. O terceiro capítulo explorará, portanto, tais limitações, tais barreiras na situação das realidades locais da periferia do capitalismo, em especial do Brasil.

## 2 ESCORÇO HISTÓRICO, POLÍTICO E SOCIAL NA CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O problema da efetividade dos Direitos Fundamentais em países periféricos está relacionado à uma gama complexa de fatores. Um deles é o fato destes Direitos refletirem circunstâncias sociais e históricas próprias dos países ditos centrais. O processo de positivação dos Direitos Humanos e Fundamentais, porquanto um fenômeno cultural, ocorre no espaço e tempo histórico<sup>1</sup>. Toda história da positividade jurídica destas liberdades, portanto, está intimamente relacionada à Europa. Foram as circunstâncias culturais e históricas particulares ocorridas nessa localidade que fomentaram o processo gradual de nomogênese destes Direitos.

A efetividade de normas jurídicas não é algo que se realiza somente pela sua positivação, é preciso que haja um ambiente político, econômico e social favorável à observância da mesma. Partindo dessa premissa, faz-se mister um percurso histórico por essas conjunturas específicas.

### 2.1 DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: UMA CONSAGRAÇÃO DE VALORES PARTILHADOS UNIVERSALMENTE?

A nomenclatura *Direitos Humanos* remete o leitor, numa acepção literal, ao Direito pertencente ao homem. O vocábulo homem, nesse caso, semanticamente designa *espécie humana*, o que sugere universalidade. Tal expressão representaria, então, uma miríade de implicações jurídicas (valorativas, principiológicas, normativas, prestacionais etc) que visam salvaguardar todos os indivíduos por esta condição: a de serem humanos.

Conforme assevera LUÑO, em descrição precisa, tais Direitos representam faculdades e instituições que especificam as exigências da dignidade humana, liberdade e igualdade que devem ser reconhecidas positivamente pelos sistemas jurídicos em nível nacional e internacional<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Passim.

<sup>2</sup> LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos: Estado de Derecho y Constitución**. 10. ed. TECNOS, 2010. p.48.

Cria-se, então, na condição existencial humana, uma espécie de núcleo axiológico irreduzível. Tal base dota as pessoas de valor em si mesmas e ambiciona impedi-las de serem utilizadas como meio para os mais diversos fins existentes.

Os chamados *direitos fundamentais*, por sua vez, muito embora, para alguns autores, sejam considerados sinônimo dos *direitos humanos*, possuirá, aqui, significações díspares. A expressão “direitos fundamentais” aplica-se àqueles direitos, reconhecidos no Direito Constitucional positivo de determinado país; os “direitos humanos”, por sua vez, referem-se às situações jurídicas provenientes dos documentos de Direitos Internacional e, como tais, almejam validade universal<sup>3</sup>.

A Organização da Nações Unidas define os direitos humanos como garantias jurídicas universais que protegem indivíduos, bem como grupos perante ações ou omissões dos governos que violem a dignidade humana. E acrescenta, Kamphorst:

[...] Assim, os direitos humanos são, pois, garantidos internacionalmente, juridicamente protegidos e universais, porque baseados num sistema de valores comuns. Centram-se na dignidade do ser humano, obrigando os Estados e agentes estaduais a proteger indivíduos e grupos.”<sup>4</sup>

As ideias por trás do que se denomina contemporaneamente de Direitos humanos, *mutatis mutandis*, sempre estiveram presentes na humanidade.<sup>5</sup> Praticamente todas as grandes matrizes religiosas e culturais preconizam valores como justiça, paz, caridade e a solidariedade perante o semelhante. No entanto, não se está aqui a defender a hipótese de uma universalidade prévia das ideias que cominaram nos Direitos Humanos. A perspectiva do presente trabalho é, inclusive, no sentido contrário desta que é uma das principais apostas da modernidade europeia: a ideia da razão (pensamento ocidental) e do sujeito como coisas universais<sup>6</sup>. O que se está a defender, portanto, é que basicamente todos os matizes culturais possuem ideias que valorizam a paz, a justiça e a indignação perante o sofrimento alheio. O

---

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Passim.

<sup>4</sup> BORGES, Bruna [et al]. **Uma Introdução aos Direitos Humanos e Fundamentais no Plano Transnacional**. In: Marlon André Kamphorst. Transnacionalismo, Globalização e Direitos Humanos. Santa Catarina: 2015. p. 90.

<sup>5</sup> MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 27.

<sup>6</sup> MASCARO, Alysson. **Filosofia do Direito**. 5. ed. São Paulo:Atlas, 2016. Passim

conteúdo desses valores é que variam, conforme a história e os signos de cada realidade cultural específica.

Na antiguidade clássica ateniense, embora fosse uma comunidade escravocrata, a forma política pressupunha o arquétipo de um homem livre e com determinada individualidade. No cristianismo, por exemplo, tem-se a igualdade de todos os homens, na sua dignidade, perante Deus. A própria noção de Ubuntu, presente nos povos que tradicionalmente ocuparam a região da África Subsaariana, tem, como princípio, a harmonia no relacionamento dos seres humanos, na qual as partes individuais existem como um aspecto do todo, da comunidade.<sup>7</sup> Nesse sentido, COETZEE pontifica: “Um dos primeiros princípios da ética Ubuntu é a libertação do dogmatismo. É a flexibilidade orientada para o equilíbrio e para a harmonia no relacionamento entre seres humanos”.<sup>8</sup>

Na literatura jurídica dogmática<sup>9</sup> é possível encontrar algumas conjecturas acerca do porquê dessa inclinação humana de compadecer-se e ajudar o próximo. Tais esclarecimentos geralmente são feitos, circunstancialmente na parte histórica das determinadas obras. Há Predomínio de visões essencialistas as quais entendem que essa indignação do homem perante as injustiças é da essência do ser humano. Seria este o motivo que explicaria o porquê de sempre ter existido, no seio social, valores ligados à dignidade do ser humano. Tal perspectiva, bem afeita aos juristas e, claramente, influenciada pela ética kantiana, sintetizada por esta célebre reflexão do ilustre filósofo prussiano: “Duas coisas encham o ânimo de crescente admiração e respeito [...]: por sobre o mim o céu estrelado; em mim a *lei moral*.”<sup>10</sup>

Estudos empíricos de psicologia social<sup>11</sup>, por sua vez, apontam para outro viés. Seriam, então, tais inclinações de solidariedade como que o resultado adaptativo da convivência humana, em pequenos grupos originários, ao longo de milhares de anos. Os seres humanos aprenderam a cooperar beneficiando àqueles que estão em necessidade, na expectativa de um retorno, de algum benefício no futuro. Essa mútua

---

<sup>7</sup> RAMOSE, Mogobe B. A ética do ubuntu. Tradução para uso didático de: RAMOSE, Mogobe B. The ethics of ubuntu. In: COETZEE, Peter H.; ROUX, Abraham P.J. (eds). **The African Philosophy Reader**. New York: Routledge, 2002, p. 324-330, por Éder Carvalho Wen.

<sup>8</sup> Ibid., p.328.

<sup>9</sup> MARMELESTEIN, op. cit., p. 31.

<sup>10</sup> KANT, Emanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Afonso Bertagnoli. São Paulo, 1959. p. 06.

<sup>11</sup> STANGOR, Charlies. **Principles of social psychology**. Minneapolis: The Saylor foundation, 2015.

e (geralmente) equitativa troca de benefícios é denominado altruísmo recíproco. Por exemplo: Um indivíduo que está temporariamente ferido poderá beneficiar-se pela ajuda que ele ou ela pode receber dos outros durante esse tempo. E, de acordo com o princípio do altruísmo recíproco, outros membros do grupo estarão dispostos a dar essa ajuda ao indivíduo necessitado, porque esperam que uma ajuda semelhante lhes seja dada caso precisem. Tal análise tem um enfoque empírico e afeto ao campo sociológico, enquanto aquela acima, denominada de essencialista, vislumbra o fenômeno numa perspectiva predominantemente valorativa, mais afeta ao campo filosófico.

A história e o presente da humanidade são e foram atravessados por períodos sombrios, marcados pelo genocídio, escravidão e outros infundáveis corolários da opressão do homem pelo homem. Tal premissa, contudo, não seria ela em si, impeditivo lógico, para que a condição humana diferisse disso. Não à toa, a história da humanidade caminha dialeticamente: se num primeiro período tem-se a escravidão, e, num segundo, as ideias abolicionistas, no terceiro, tem-se a própria abolição<sup>12</sup>; se num primeiro momento, como consequência da revolução industrial, tem-se trabalhadores, trabalhadoras e crianças com jornadas desumanas de trabalho e toda uma periculosidade envolta, num segundo, tem-se a crítica e a luta política, para, num terceiro, haver o surgimento do que se denomina, hoje, Direito do Trabalho.

Essa indignação perante o injusto é algo que esteve claramente presente na história da humanidade. Os direitos humanos nada mais são que a consolidação destes ideais, destes valores num plano positivo do direito internacional e os Direitos Fundamentais, por sua vez, no plano dos países. A ideia de uma realidade “internacional” pressupõe o conceito de outra: a “nacional”. Este vocábulo remete à “nação”: um dos elementos do estado<sup>13</sup>. O que se leva a concluir que a *positivação dos Direitos Humanos e Fundamentais estão intimamente ligados ao surgimento do estado moderno* – um fenômeno europeu, portanto.

Na França, em 2011, no governo de Sarkozy, editou-se uma lei proibindo o uso de véus islâmicos que cubram parcialmente ou totalmente o rosto, nos locais públicos do país. Na norma, há previsão de multa para pessoas que cobrissem o rosto nos tais

---

<sup>12</sup> Exemplo clássico da dialética hegeliana.

<sup>13</sup> BITTAR, Eduardo. **Teoria do Estado: Filosofia Política e Teoria da Democracia**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016

locais públicos, bem como a quem obrigue uma mulher a usar o *niqab*<sup>14</sup>. Tal lei gerou bastante debate no mundo todo, de forma tal que chegou a ser discutida pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos que votou no sentido de ela estar de acordo com o Convênio europeu de Direitos Humanos. A Grande Sala do Tribunal de Estrasburgo entendeu pela necessidade de as autoridades identificarem autores de possíveis “atentados terroristas”, ou seja, lutar contra a fraude de identidade. Contudo, “vários representantes mulçumanos se opuseram à lei, afirmando que ela estigmatiza a comunidade”<sup>15</sup>. Os ânimos se acirraram depois de polêmica declaração do ministro do interior, Claude Guéant, que afirmou que “o aumento do número de muçulmanos na França e que certas práticas ligadas a essa religião representam um problema”.<sup>16</sup>

Tal situação emblemática, ocorrida na França, exemplifica categoricamente a insustentabilidade do paradigma moderno europeu que se apoia na premissa da universalidade dos seus valores. Como bem assevera Bittar:

Todo projeto iluminista e racionalista de constituição do homem na base do dever puro e abstrato, toda a proposta de constituição da ética mundana na linha da ética racional, todas as ambições depositadas sobre a moral abstrata, sobre os direitos consagrados em declarações universais, sobre a cultura racional, tornaram-se questões ultrapassadas em face da pós-modernidade. [...]. A pós-modernidade não aceita o fato de que seja possível converter valores morais em normas universais com tranquilidade e isenção.<sup>17</sup>

Grandes fluxos migratórios na Europa, originários sobretudo de nações que outrora foram colônias desses que são os países destino, em conjunto com um plexo de questões ligadas ao paradigma da globalização, geram uma inevitável tensão, no plano da convivência, entre os valores europeus e os “não-europeus”. Essa tensão é oriunda de um inegável e grande paradoxo contemporâneo: as ideias e condições históricas favoráveis para o surgimento da positividade jurídica dos Direitos humanos não fora um movimento historicamente partilhado, a partir de valores universais (tampouco a própria ideia de positividade jurídica o é), no entanto a sua universalização (no sentido de efetividade) é um dos maiores desafios da

---

<sup>14</sup> Burca que cobre integralmente o rosto.

<sup>15</sup> **Não assinado:** França proíbe véu islâmico e prende manifestantes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-abr-11/franca-proibe-uso-veu-islamico-manifestantes-sao-presas>. Acesso em: 10 maio. 2018.

<sup>16</sup> **Não assinado**, Loc. Cit. Acesso em: 10 maio. 2018.

<sup>17</sup> BITTAR, Eduardo. **Traços de uma ética pós-moderna: a ética, a violência e os direitos humanos no século XXI**. São Paulo. ISSN: 2316-9036. n.º 97 (2002). p. 513-525.



contemporaneidade: - desafios para contrariar interesses, desafios para compatibilizar valores e muitos outros. Esse inclusive é um importante tema no âmbito das ciências sociais e filosofia política atuais e está longe de ser resolvido.

Abordar tal temática extrapolaria os objetivos do presente trabalho, mas ter perpassado por ele, ainda que secundariamente, faz-se importante para o objetivo do presente tópico, bem como do capítulo, que é apresentar os Direitos Fundamentais como um fenômeno tipicamente europeu. E, como tal, resultante de uma historicidade específica. Tais circunstâncias, portanto, serão objeto do tópico que se segue.

## **2.2 SURGIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DO ESTADO ABSOLUTISTA AO ESTADO CONSTITUCIONAL LIBERAL**

A positivação gradual dos direitos humanos e fundamentais sempre se atrelou em torno da questão de limitar o poder político. A ideia contemporânea que se tem de democracia, inclusive, inclui o reconhecimento de certos núcleos de autodeterminação individual que o estado não pode adentrar.<sup>18</sup> A consagração da ideia de que as instituições governamentais devem ser utilizadas somente a serviço dos governados, e não para atender aos desígnios dos governantes “foi um primeiro passo decisivo na admissão da existência de direitos que, inerentes à própria condição humana, devem ser reconhecidos a todos”<sup>19</sup>. Ou seja, o ideal de limitação do poder dos que governam sempre foi corolário dos Direitos Humanos.

Para compreender melhor o surgimento dessa concepção é preciso entender a mudança de paradigma do estado absoluto para o estado liberal constitucional. No âmbito da filosofia política, dois pensadores cruciais na teorização e fundamento do estado absolutista é Thomas Hobbes e Nicolau Maquiavel.

Para Hobbes (1588-1651), “um príncipe deverá, portanto, não se preocupar com a fama de cruel se desejar manter seus súditos unidos e obedientes”<sup>20</sup>. Para ele, a única forma de se alcançar a paz seria concentrando todo o poder ao Estado o qual

---

<sup>18</sup> BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015. Passim.

<sup>19</sup> JÚNIOR, Dirley Da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 563.

<sup>20</sup> BRAICK, Patrícia Ramos; MOTA, MYRIAM BECHO. **História: das cavernas ao terceiro milênio**. 3. ed. São Paulo: moderna, 2007. Passim.

personifica-se no soberano. O autor identifica o estado com o leviatã, uma criatura indomável (somente Deus poderia dominá-lo), citada na bíblia e que vivia nos mares. O soberano, então, teria que ser que nem tal monstro uma vez que seria o único ente, a única autoridade capaz de estabelecer uma ordem no caos social que, na visão do autor, é a tendência natural da convivência humana (o estado de natureza), conforme sua célebre e imortalizada expressão: “o homem é o lobo do homem” (*homo homini lúpus*). Para Hobbes, o soberano deveria ter poder ilimitado, sem nenhuma regulamentação jurídica ou política. Nada que o governante fizesse poderia, sob hipótese alguma, ser considerado injusto e ninguém poderia questioná-lo. O soberano deveria prestar contas somente a Deus.

Concernente à Maquiavel (1469-1527), o ilustre autor afirmava que havia duas formas de manter o poder. Uma na qual utiliza-se as leis e outra baseada na força. A primeira seria própria dos homens, já a segunda, dos animais. Quando a primeira forma não é suficiente, o governante deve utilizar a segunda. Pois é crucial, para um príncipe, na visão do autor, comporta-se como um homem, mas também como um animal.<sup>21</sup> Para o referido autor, o príncipe não poderia ter outro escopo, ou outro tipo de pensar, tampouco cultivar consigo outra arte, que não seja a da guerra, junto a toda disciplina e regramento que a mesma necessita. Tal autor afirma que:

“O príncipe não precisa ser piedoso, fiel, humano, íntegro e religioso, bastando que aparente possuir tais qualidades. Um príncipe não pode observar todas as coisas a que são obrigados os homens considerados bons, sendo frequentemente forçado, para manter o governo a agir contra a caridade, a fé, a humanidade, a religião [...]. O príncipe não deve se desviar do bem, se possível, mas deve estar pronto e fazer o mal, se necessário.”<sup>22</sup>

Foram estes os substratos teóricos que sustentaram e justificaram o denominado Estado absolutista. Modelo político este que fora seguido pela maioria das nações europeias que despontavam nesse período entre o século XV a XVII, ou seja, entre o fim da idade média –marcada sobretudo pela fragmentação do território, bem como pela descentralização do poder- e o posterior advento do comércio, surgimento das cidades e toda uma nova arquitetura no *modus operandi* do poder.

---

<sup>21</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 32.

<sup>22</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Nova Cultural, 1986. Passim.

Essa *praxis* política, juntamente a toda uma confluência de ideias que lhe dava substrato resulta num estado poderoso, sem contrapesos e limites éticos, no qual o soberano poderia fazer do que bem entendesse para continuar no poder. Para que os “valiosos fins” fossem alcançados.

A noção dos Direitos Fundamentais enquanto normas jurídicas limitadoras do poder estatal eclode como reação a este estado absolutista. Autores como John Locke e Montesquieu foram importantes no que tange à suas contribuições enquanto intelectuais nesse que foi um verdadeiro giro na forma de se exercer o poder político e o embrião das democracias contemporâneas. Tal mudança de paradigma, assim como todo acontecimento histórico, refletiu os anseios e acontecimentos de uma época, o século XVIII, conhecido como “a era das revoluções”. Marcado, sobretudo, pela Revolução Francesa e pela Revolução Gloriosa, no Reino Unido, a qual fora eclodida não exatamente no século XVIII, mas entre 1688 e 1689, no fim do século XVII, faltando apenas uma década para os anos 1700. Imbuídos pelos ideais iluministas, ambas revoluções mudaram a história do continente e porque não do mundo também.

No caso da França, imbuídos pelos princípios de *Liberté, Igualité e Fraternité*, a sociedade passou por profundas mudanças, principalmente no que toca aos privilégios da nobreza: a monarquia absoluta que governava o país entrou em colapso em apenas alguns anos. A declaração dos Direitos do Homem e do cidadão fora um documento importantíssimo na revolução; ela define os direitos individuais dos homens como universais. O documento tem inspiração jusnaturalista e “transformou-se, em razão da universalidade de seus princípios, no marco culminante do constitucionalismo liberal, no instrumento de ascensão política e econômica da burguesia, a nova classe que se apossava do comando do Estado [...]”.<sup>23</sup> A tal classe revolucionária, então, “[...] Pondo fim ao *Ancien Régime*, proclamava os princípios da liberdade da igualdade da propriedade e da legalidade as garantias individuais liberais, que ainda se encontram nas declarações contemporâneas”<sup>24</sup>.

No Reino Unido, a Revolução Gloriosa deu fim ao absolutismo britânico e garantiu uma certa estabilidade econômica e política que, anos depois, culminou na

---

<sup>23</sup> JÚNIOR, Dirley Da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. Salvador: Jusspodivm, 2013. p. 574.

<sup>24</sup> JÚNIOR, Loc. Cit.

revolução industrial. Dos documentos ingleses decorrentes da revolução, a denominada Declaração de Direitos (*Bill of rights*), foi um dos mais relevantes. Tal declaração foi crucial na afirmação da supremacia do parlamento e, portanto, igualmente importante na instituição da separação dos poderes. Foi também um modelo para o surgimento de monarquias submetidas à soberania popular.

De grande importância também, nesse momento histórico, para o reconhecimento dos direitos fundamentais, foi a Reforma Protestante a qual levou “à reivindicação e ao gradativo reconhecimento da liberdade de opção religiosa e de culto em diversos países da Europa”.<sup>25</sup>

Contudo, não terá espaço aqui, para o debate acerca do marco inicial da positivação dos Direitos Humanos: se tal fenômeno se deu com a Magna Carta de 1215, com a declaração de Direitos da Virgínia de 1776 (*Bill of rights*), com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ou, ainda, com a Declaração Universal dos Direitos do homem de 1948.<sup>26</sup>

Importa saber que o paradigma do estado absolutista ilimitado e onipotente é modificado. Sua finalidade não é mais a simples satisfação dos interesses de um seletivo grupo de pessoas e sim a busca pelo bem comum de seu povo. Não só os governados precisam obedecer às leis, mas os governantes também estão sujeitos à normas que disciplinam seus limites enquanto governante. Conforme asseverou grande teórico desse período, Rousseau: “seria contra a natureza mesma de um corpo político que o soberano pudesse estabelecer acima de si mesmo uma lei que ele não pudesse infringir”.<sup>27</sup> O poder agora, apesar de uno, divide-se no seu exercício, através da técnica de separação dos poderes. Tal instituto, que fora uma conquista do período, é imprescindível na garantia dos Direitos Fundamentais. Os denominados freios e contrapesos (*checks and balances*) são essenciais contra a concentração e abuso de poder - na proteção do indivíduo frente ao arbítrio do estado.

Nos próximos subitens será esclarecido com mais detalhe acerca dessa evolução dos Direitos Humanos no tempo. A metodologia utilizada, para tanto, será àquela de autoria do professor Karel Vasak: “teoria das gerações dos Direitos”. Tal

---

<sup>25</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 321.

<sup>26</sup> Carvalho, Morgana. **Jurisdição no Estado do Bem-Estar e do Desenvolvimento**. Salvador: Padma. 2008. p. 25.

<sup>27</sup> Rousseau, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Ridendo Castigat Mores. 2002. Passim.

abordagem atualmente é bastante criticada e, assim, não será diferente mais adiante, oportunamente, na presente pesquisa. Mas sua importância perfaz-se no seu inegável caráter didático e sintetizador.

O jurista Karel Vasak (1929-2015), no desenvolvimento da teoria das gerações, baseou-se no lema da Revolução Francesa: *liberte, égalité e fraternité*. Na primeira geração dos Direitos Fundamentais (*liberte*), então, seriam aqueles políticos e civis, baseados sobretudo na concepção negativa de liberdade (não-intervenção estatal) e tiveram seu surgimento diretamente ligado às revoluções burguesas. Já a segunda (*égalité*), seriam os direitos sociais, econômicos e culturais, inspirados no lema da igualdade e intimamente relacionados com o surgimento da Revolução Industrial e todos problemas com ela advindos. A terceira e última (*fraternité*) ganhou força após o segundo pós-guerra e traz consigo a questão do direito ao desenvolvimento, bem como os valores da paz e meio ambiente, principalmente após a Declaração Universal dos Direitos humanos, de 1948.<sup>28</sup> Há até outros autores que defendem uma quarta ou até mesmo uma quinta geração de Direitos fundamentais, geralmente guardando relações com as implicações de um mundo cada vez mais globalizado e com os avanços tecnológicos.

### 2.2.1 PRIMEIRA GERAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A positivação dos Direitos Humanos surge em paralelo à consagração das bases do Estado democrático de direito. Justamente quando foram criados os mecanismos institucionais que possibilitaram maior participação popular nos desígnios políticos e maior limitação do poder do estado. É nesse momento que a ideologia liberal se positiva em normas jurídicas. Tais regras vêm cumprir a função de traçar uma arquitetura do exercício do poder. Trata-se de uma verdadeira racionalização do exercício político, na forma de mandamentos previamente conhecidos pelos governantes e sociedade civil: as formas básicas do que hodiernamente é conhecido como de estado de direito. É o que se ver na descrição, sempre precisa, de Tércio Sampaio:

---

<sup>28</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 37.

Estado de Direito tem a ver com codificação jurídica do poder. Em primeiro lugar, significa que o poder de coação politicamente organizado em instâncias centrais é posto à disposição do agente privado que se encontra numa posição protegida pelo direito. Em segundo lugar, significa que o poder político, ele próprio, está submetido ao direito, de tal modo que o poder só possa valer-se de *seus meios de coação* quando juntamente autorizado. E, afinal, que o próprio direito autorizante só pode ser criado, mudado ou reconhecido pelas condições postas pelo próprio sistema jurídico.<sup>29</sup>

Olhando atualmente para as configurações do estado absolutista de outrora é de se impressionar o nível de intromissão que este tinha na vida privada dos indivíduos. Ademais, a própria ideia de “privado”, de “indivíduo/sujeito”, como um ente, a parte da coletividade, sobre o qual deva convergir direitos e garantias, noção, hoje, comum no ocidente é uma concepção histórica, surgida a partir daí - na modernidade. Os Direitos Humanos, de primeira geração, têm grande contribuição nessa mudança.

O antigo regime oprimia a sociedade civil em basicamente todas as searas: política, econômica, jurídica, religiosa. Qualquer grupo ou pessoa que cultivasse determinado tipo de ideia diferente da considerada oficial pelo estado sofreria perseguição. Como exemplo, válido lembrar-se das perseguições sofridas por Copérnico e Galileu, entre os séculos XVI e XVII, por defenderem que a terra gira em torno do sol e não o contrário; bem como o chamado *index librorum prohibitorum* os quais eram basicamente uma lista de livros proibidos pela igreja Católica<sup>30</sup>. Afinal de contas, nesse período, teorias, como era o caso do geocentrismo, que pusessem em dúvida qualquer dogma católico, eram consideradas afrontas perante as ideias dominantes, conforme assevera Bittar: “a perda da centralidade religiosa representava uma ameaça, que deveria ser severamente punida e rechaçada, à coesão do rebanho cristão”.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito**: Reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a justiça e o Direito. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 312.

<sup>30</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 39.

<sup>31</sup> BITTAR, Eduardo. **Teoria do Estado**: Filosofia Política e Teoria da Democracia. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 158.

As conquistas do estado constitucional liberal e dos Direitos fundamentais de primeira geração estão para o estado no sentido de uma postura negativa deste. As chamadas “garantias civis” e as “liberdades” criam, portanto, um núcleo inviolável perante o poder estatal. Daí, então, o motivo da expressão “liberdade negativa”, referindo-se à concepção de liberdade em voga nesse período: como um estado de coisas, salvaguardado das intervenções estatais; a “liberdade como não impedimento”.<sup>32</sup>

Os Direitos Fundamentais de primeira geração foram os primeiros a serem reconhecidos, principalmente a partir das declarações dos anos 1700 e das primeiras constituições escritas que passaram a surgir nos estados ocidentais, decorrentes da ideologia burguesa, deste momento histórico. Os Direitos de primeira dimensão correspondem às denominadas liberdades públicas, abarcando os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança e à igualdade de todos perante a lei; contemporaneamente, complementando esses mesmos direitos, mas numa acepção coletiva, há o direito de reunião, de associação e os Direitos políticos (como direito de voto e de se eleger).<sup>33</sup>

Numa perspectiva histórica, tais Direitos foram os primeiros a serem reconhecidos para tutelarem as liberdades públicas, pois era bastante emergente, naquele período específico, a proteção dos indivíduos da discricionariedade do estado. Por essa questão urgia que fosse tutelada as liberdades tanto cível, quanto política e estas constituíam verdadeiras barreiras à atuação estatal. Por outro lado, esses Direitos expressavam também poderes de agir, reconhecidos formalmente, pelo ordenamento jurídico, a todos os seres humanos, independentemente de ingerência do estado. Contemporaneamente, pode-se dizer que as liberdades públicas, são consolidados no ocidente, quase inexistindo constituição que não os reconheçam.

## 2.2.2 SEGUNDA GERAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apesar das declarações de direitos, elaboradas nesse momento histórico, em quase sua totalidade, consagrarem, ao longo de seus textos, direito à igualdade, não

---

<sup>32</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito**: Reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a justiça e o Direito. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 127.

<sup>33</sup> JÚNIOR, Dirley Da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 590.

havia disposição e interesse, da emergente classe burguesa, de se garantir isonomia no plano material para todos os seres humanos. Ou seja, não havia nenhum propósito de estender a igualdade para o plano social, ou de criticar as desigualdades econômicas reais que se manifestavam nesse período.<sup>34</sup>

Os efeitos da industrialização, os grandes problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação fática de que a conquista formal de igualdade e liberdade não gerava a efetividade do seu gozo acabaram, já no decorrer dos anos 1800, gerando amplos movimentos de reivindicação e o reconhecimento gradual de diversos direitos, atribuindo agora ao Estado comportamento ativo na concretização da justiça social. O que distingue esses direitos da geração anterior é a sua dimensão positiva perante o estado, posto que se cuida não mais de evitar uma intervenção estatal na esfera das liberdades individuais, mas, sim, através da ação estatal, propiciar à sociedade o bem-estar social.<sup>35</sup>

Por isso tratar-se, nesse período, de um conceito de liberdade positiva (diferentemente do paradigma de liberdade negativa presente na geração anterior) no qual se concretiza pelas condições materiais que um indivíduo tem de, no seio social, realiza-se e ser, de fato, independente. Nessa concepção de liberdade, não adiantaria a sua mera garantia formal, enquanto as pessoas não tivessem condições de se desvencilharem das estruturas sociais que as limitavam e perpetuava os privilégios da classe revolucionária: a burguesia.

O estado constitucional liberal teria, como função exclusiva, somente a política e jurídica, no sentido mais estrito possível. Ou seja, seria ele indiferente ao que se dá no campo social e econômico. O poder estatal, no seu formato mínimo, deveria se ater apenas na administração e manutenção dos três poderes para protegerem as liberdades individuais. Naqueles outros campos, contudo, o estado seria omissivo, passivo, não se intrometendo nas relações da sociedade civil. Era o estado do lema econômico liberal do *laissez faire et laissez passer* (deixa fazer, deixa ser, deixa passar).

---

<sup>34</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 42.

<sup>35</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 325.



Tal discurso liberal de um estado pouco interventor, do *laissez faire*, na prática, contudo, observou-se bastante controverso. Por exemplo: quando os trabalhadores reivindicavam melhores condições de trabalho, o Poder estatal “esquecia” a teoria do *laissez-faire* e ia além da condição de mero espectador, tomando a posição dos donos dos meios de produção, utilizando-se da sua condição de detentor da violência legítima<sup>36</sup> para reprimir violentamente os trabalhadores. A utilização de forças policiais para proteger as fábricas, prender e perseguir lideranças operárias era algo bem comum. Tal fato denota que a tão aclamada liberdade formal era uma ideologia<sup>37</sup>: “quando essa liberdade (no caso, a liberdade de reunião, de associação e de expressão dos trabalhadores) representava uma ameaça à estabilidade, o Estado passava a agir, intensamente, para impedir a mudança social.<sup>38</sup> Apesar de todo humanismo que inspirou as declarações de Direito, do grande avanço que foi dado na questão da limitação do poder estatal, da renovação na conceituação de cidadania, agora participação dos indivíduos nos negócios públicos, tais conquistas não abarcavam todos. A igualdade meramente formal em nada mudava a materialidade da vida da grande maioria da população, por isso a tônica do momento era a inclusão social. É nesse cenário que aparece os Direitos de segunda geração.

A nova geração tem, por característica, assegurarem ao indivíduo direitos a prestações sociais por parte do Estado, tais como prestações de assistência social, saúde, educação, trabalho etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretos. É, contudo, ao longo do século XX, de modo especial nas constituições do segundo pós-guerra, que estes novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um número significativo de constituições, além de constituírem o objeto de diversos pactos internacionais.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> O termo “monopólio da violência”, referindo-se ao estado como o detentor do monopólio da utilização legítima da força física, fora utilizada pela primeira vez por Max Weber numa conferência na Universidade de Munique.

<sup>37</sup> Ideologia no sentido marxista: conjunto de ideias que têm uma aparência de verdade, mas que numa rigorosa análise, perfazem-se contraditórias. Sua função é escamotear a realidade e racionalizar as explorações, dando subsídios teóricos que justificam as opressões do mais fraco pelos mais fortes.

<sup>38</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 42.

<sup>39</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 325.

Alguns fatos históricos foram decisivos nessa mudança de paradigma. A revolução industrial trouxe prosperidade econômica para uma minoria abastada e uma miríade de problemas sociais acarretaram numa grande insatisfação da parcela afastada dos prazeres proporcionados na controversamente denominada *Belle Époque* (Bela época). O estado Constitucional Liberal não conseguia garantir harmonia social. Os operários organizavam-se de forma bastante politizada e iniciavam as primeiras reivindicações que visavam à conquista de direitos e melhores condições de trabalho. No fim da primeira metade do século XIX, Karl Marx redige o Manifesto Comunista e, em 1917, eclode a revolução russa – a primeira experiência de revolução socialista bem-sucedida. É nessa atmosfera que surge o Estado de Bem-estar social (*Welfare State*): um novo paradigma político, no qual o estado “sem se afastar dos alicerces básicos do capitalismo [...] compromete-se a promover maior igualdade social e garantir as condições básicas para uma vida digna”<sup>40</sup>. Essa virada é bem de definida por Streck e Morais:

O projeto liberal teve como consequências: o progresso econômico; técnicas de poder como poder legal, baseado no direito estatal [...]. Todavia, estas circunstâncias geraram, por outro lado, uma postura ultra individualista, assentada em um comportamento egoísta; uma concepção individualista e formal de liberdade no qual há o direito, e não o poder de ser livre; e a formação do proletariado em consequência da revolução industrial [...]<sup>41</sup>

A Constituição alemã de Weimar (1919), bem como a constituição do México (1917) foram pioneiras na positivação dos Direitos Fundamentais de segunda geração. Nesse período, após o fim da primeira guerra mundial, os Estados Unidos da América despontaram como maior potência do mundo e em 1929 ocorre uma das maiores crises do capitalismo: a quebra da bolsa de valores de Nova York, uma crise de superprodução. O programa *new deal*, do presidente Roosevelt, fora uma resposta à crise e caracterizou-se numa maior intervenção do Estado na economia, bem como em programas sociais.

---

<sup>40</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 45.

<sup>41</sup> STRECK, Lenio Luiz; DE MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência Política & Teoria do Estado**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014. p. 55.

Já no Brasil, a constituição de 1934 e, de uma forma maior, a de 1946 foram as pioneiras na tentativa de um estado de bem-estar social, positivando diversos direitos sociais, como aposentadoria, educação, assistência social e, sobretudo, os direitos de proteção aos trabalhadores que tiveram, nesse período, um grande marco.<sup>42</sup>

Juntamente à gradual positivação dos variados valores relacionados à dignidade da pessoa humana (fato que fundou os Direitos Fundamentais), após a Segunda Guerra Mundial, houve um forte movimento no sentido de uma internacionalização desses valores que dura até os dias de hoje. Por isso, não raro, é noticiado, nos jornais, a assinatura de determinado tratado internacional, com diversos países signatários. É nesse contexto que surge, na classificação proposta por Karel Vasak, os Direitos fundamentais de terceira geração.

### 2.2.3 TERCEIRA GERAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos fundamentais de terceira geração são conhecidos como “direitos de fraternidade” ou “de solidariedade”. O que os distingue dos anteriores é, principalmente, o fato de transcenderem a figura do “indivíduo”, enquanto titular e destinarem-se à proteção de grupos de humanos, qual seja um povo, nação e até mesmo a comunidade global.<sup>43</sup> São, portanto, Direitos de caráter transindividual ou metaindividual.

Tal geração é bem recente e encontra-se num momento inicial. Caracterizam por destinarem-se à proteção, não do sujeito em sua individualidade, mas do ser humano no âmbito de seu coletivo social e, por essa razão, são direitos de titularidade difusa. A título de exemplo, tem-se o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à segurança no sentido de viver num lugar seguro para todos, o direito a paz, à solidariedade universal, à autodeterminação dos povos e ao desenvolvimento.<sup>44</sup> São nomeados de Direitos de solidariedade ou fraternidade “em face de sua implicação transindividual ou mesmo universal (transnacional), e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua

---

<sup>42</sup> MARMELESTEIN, op. Cit., p. 47.

<sup>43</sup> JÚNIOR, Dirley Da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. Salvador: Jusspodivm, 2013. Passim

<sup>44</sup> Ibid., p. 599.

efetivação. ”<sup>45</sup> De forma que mais do que a liberdade ou a igualdade, tais garantias objetivam a sobrevivência da coletividade.

O plano de fundo histórico desses novos direitos é o segundo pós-guerra mundial. Pela primeira vez na história, a humanidade atingiu determinado nível bélico no qual seria possível a sua autodestruição, enquanto espécie. Os alemães, por exemplo, operaram um genocídio na população judaica em escala de produção: estava-se sempre a experimentar novas formas de matar o maior efetivo de pessoas num menor tempo possível; os Estados Unidos da América, de posse da tecnologia atômica, assassinaram centenas de milhares de pessoas no Japão. Porquanto os direitos de primeira geração identificam-se com as liberdades negativas e os de segunda geração com a igualdade material, os direitos fundamentais de terceira geração consagram direitos de titularidade coletiva, atribuídos aos ajuntamentos sociais como um todo, e objetivam, portanto, a solidariedade ou fraternidade. Conforme bem pontua Bonavides:

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto Direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-se o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 327.

<sup>46</sup> BONAVIDES, PAULO. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 569.

Concernente ao Direito ao desenvolvimento, Bonavides, citando Mbayá, descreve-o em três manifestações: primeiro, o dever que todo Estado, especificamente falando, tem de, nos seus atos, levar em conta os interesses de outros estados; segundo, a questão das ajudas recíprocas, de caráter financeiro ou não, para a superação das dificuldades de ordem econômica, sobretudo o auxílio aos países subdesenvolvidos e a formação de políticas de comércio que os favoreça e, em terceiro, a coordenação sistemática da economia.<sup>47</sup>

A Assembleia Constituinte brasileira de 1987 correspondeu a este sopro humanitário que florescia no âmbito internacional, prevendo basicamente todos os Direitos fundamentais classificados como de terceira geração. No que se refere à matéria ambiental, o constituinte brasileiro previu capítulo específico (art. 225), assentando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”<sup>48</sup>; há previsão acerca do direito à paz mundial (art. 4º, VI e VII), o direito ao desenvolvimento (art. 3º, II); o Direito à autodeterminação dos povos (art. 4º, III). Aqueles que não foram positivados, encontram guarida nalguns tratados internacionais que o Brasil é signatário.

Há autores que entendem pela existência de novas gerações, para além das professadas por Karel Vasak. Como, por exemplo, o professor Bonavides que defende a existência de uma quarta geração dos Direitos Fundamentais. Seria, ela, relacionada ao “direito à democracia, o direito à informação e o Direito ao pluralismo”.<sup>49</sup> Sobre a almejada democracia, continua, o autor cearense, “há de ser também uma democracia isenta já das determinações da mídia manipuladora, já do hermetismo da exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios de poder.”<sup>50</sup> Há vasta literatura sobre a temática e já se fala sobre quinta, sexta e até mesmo sétima gerações. As principais temáticas enfrentadas por tais garantias são aquelas decorrentes da globalização, avanços tecnológicos e das descobertas recentes das genéticas.<sup>51</sup>

---

<sup>47</sup> Bonavides Apud Etienne-R Maya, 2004.

<sup>48</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 49.

<sup>49</sup> BONAVIDES, PAULO. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 571

<sup>50</sup> BONAVIDES, op. cit., passim.

<sup>51</sup> MARMELSTEIN, op. cit., p. 51.

### 3. PARADIGMA PÓS-MODERNO: NEOLIBERALISMO, GLOBALIZAÇÃO E CRISE DO ESTADO NACIONAL

*“Há qualquer coisa no ar. Um fantasma circula entre nós nestes anos 80: o pós-modernismo. Uma vontade de participar e uma desconfiança geral. Jogging, sex-shops, mas gente dizendo: —Deus está morto, Marx também e eu não estou me sentindo muito bem. Videogames em casa, auroras de laser na danceteria. Nietzsche e Boy George comandam o desencanto radical sob o guarda-chuva nuclear. Nessa geléia total, uns vêem um piquenique no jardim das delícias; outros, o último tango à beira do caos.” (JAIR FERREIRA DOS SANTOS, 1986)*

A positivação gradual dos Direitos Fundamentais é indelevelmente imbricada com o surgimento do Estado nacional, no momento histórico ocidental denominado de idade moderna.

Na pré-modernidade da idade média, por sua vez, não havia o que *modernamente* passa-se a chamar de estado nacional. O poder, bem como o direito era demasiadamente fragmentado e disperso: tinha a igreja e o Direito Canônico; havia o Direito romano que vigia nos limites de determinados reinos; bem como os senhores feudais e seus domínios, baseados numa sistemática de troca de favores (suserania e vassalagem). Entretanto, a partir da ascensão da burguesia, numa crescente ordem capitalista, vai ocorrendo, gradualmente, o aumento da complexidade dos agrupamentos sociais. Como afirma Bittar, a razão humana, nesse período, é denominada pela Escola de Frankfurt, como “razão instrumental” que visa a “domesticação do mundo pela ordem”<sup>52</sup> (a ideologia científica tem um papel importante nesse mister). É nesse primado que é gestado as concepções formadoras da modernidade, baseadas nesses principais caracteres: gradual afastamento da sacralidade que fundamentava as relações no medievo, a precisão, a homogeneidade, a ordenação, a certeza e a racionalidade.<sup>53</sup>

<sup>52</sup> BITTAR, Eduardo. **Teoria do Estado: Filosofia Política e Teoria da Democracia**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016. passim.

<sup>53</sup> MASCARO, Alysson. **Filosofia do Direito**. 5. ed. São Paulo:Atlas, 2016. Passim.

Da perspectiva iluminista, direcionada para o medievo pré-moderno, reinava, neste período, o caos irracional, baseado na vontade divina - uma espécie de imprevisibilidade que estaria nas mãos “do criador”. Tudo isso, contudo, com o advento da modernidade, é agora um objeto controlado, manipulável, manobrado sobre as mãos da humanidade. O Direito da idade média foi reconstruído, através do império da razão, que ambicionava, no âmbito da unidade do projeto moderno, tornar todas as fontes jurídicas, a partir de um eixo único: o *estado*.<sup>54</sup> Como consequência disso, ocorre, então, a unificação do sistema legal, ao redor do estado, controlado por procedimentos racionais. O esforço, tipicamente moderno, entorno da unificação das fontes de Direito (intimamente relacionado com o surgimento dos estados nacionais), junto com as revoluções do século XVIII contribuem para o processo de racionalização deste poder, agora concentrado.

É nesse momento, conforme já abordado, que há a gradual consolidação do constitucionalismo, bem como das primeiras positivizações dos Direitos Fundamentais. Daí, em diante, o poder estatal, no âmbito de seu exercício, passa a ter, como condição de legitimidade, a observação das garantias individuais. Em suma: o surgimento dos Direitos fundamentais se dão originalmente como uma limitação ao poderio do estado.

No âmbito da *pós-modernidade*, porém, tem-se o advento de novos paradigmas. A *pós-modernidade*, enquanto um período que se inicia, sobretudo, a partir da queda do muro de Berlim e estende-se até os dias de hoje, pode ser designado como uma nova condição histórica que irradia efeitos desde o campo político ao estético. Sua principal marca é a crise das verdades absolutas, do projeto moderno universalista e seus sistemas totalizantes racionalistas que ambicionavam, através da razão, entender o mundo, em sua completude; muito embora haja autores, como Harvey, que malgrado concordem quanto as tais características desta era, seria ela (a condição pós-moderna) uma continuação do modernismo, visto que essas próprias mudanças seriam apenas superficiais: “há algum tipo de relação necessária entre a ascensão de formas culturais pós-modernas, a emergência de modos mais flexíveis de acumulação do capital e um novo ciclo de “compreensão do tempo-

---

<sup>54</sup> BITTAR, Eduardo. **Teoria do Estado**: Filosofia Política e Teoria da Democracia. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016. passim.

espaço” na organização do capitalismo”<sup>55</sup> e continua, o referido autor, “Mas estas mudanças , quando confrontadas com as regras básicas de acumulação capitalista, mostram-se mais como transformações da aparência superficial do que como sinais de surgimento de alguma sociedade pós-capitalista [...] inteiramente nova”<sup>56</sup>.

Toda essa fragmentação contemporânea que opera efeitos no campo das artes, das ciências etc., evidentemente, tem também manifestações políticas. A globalização e o neoliberalismo operam profundas mudanças nas estruturas de poder e, conseqüentemente, no projeto moderno racional de estado como um centro forte, soberano do qual irradiavam as **únicas** fontes possíveis de poder e controle. Entender estas novas correlações de forças faz-se bastante importante, pois se os direitos fundamentais surgem e são arquitetados primordialmente perante o estado, seja para garantir omissões estatais (liberdades individuais) ou ações (direitos sociais), a nova ordem globalizada, que diversifica os centros de poder e enfraquece a soberania, corrói a efetividade dos tais direitos.

A partir daí, corre-se o risco, portanto, de um aprofundamento, cada vez maior, da vulnerabilidade que os setores populacionais minoritários historicamente estão sujeitos, pois, no mundo atual (globalizado), as circunstâncias de opressão são operadas em frentes de atuação bastante dinâmicas, globais (transnacionais, organismos internacionais, ONGs etc) e que transcendem o estado e seu característico localismo. O presente capítulo, portanto, terá a proposta de entender este cenário, bem como seus principais atores.

### 3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO NEOLIBERALISMO

Para abordar acerca do neoliberalismo, faz-se imprescindível, antes, recompor historicamente seu surgimento, bem como descrever os principais caracteres da escola de pensamento que lhe deu origem: O liberalismo clássico. Tal doutrina, tem, em sua origem, o reflexo de um crescente individualismo que emergia no período das revoluções burguesas, assim como, inegavelmente, todo um conjunto de interesses de uma classe emergente: a burguesia. A ideologia liberal geralmente é teorizada, a

---

<sup>55</sup> HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança cultural**. 17. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008. p. 10

<sup>56</sup> HARVEY., loc. cit.



partir de múltiplas facetas: liberalismo econômico, político, social, comportamental etc. O foco no presente capítulo será naqueles dois primeiros.

Acerca do liberalismo político definiu Bobbio: “o liberalismo é uma doutrina do Estado limitado tanto com respeito aos seus poderes quanto às suas funções [...]”<sup>57</sup>, bem como: “o liberalismo é uma determinada concepção de Estado, na qual o Estado tem poderes e funções limitadas, e como tal se contrapõe tanto ao Estado absoluto quanto ao Estado que hoje chamamos de social”<sup>58</sup>

A liberalismo econômico prega uma espécie de ordem desimpedida dos elementos da economia, postulando uma mínima intervenção estatal, apoiada na ideia de que a livre concorrência era a melhor maneira de equilíbrio. O mercado, então, seria como um sistema que se regularia espontaneamente. Como numa concretização daquele espírito revolucionário burguês do século XVIII e XIX, o liberalismo refletia, nos seus diversos campos, o *laissez faire laissez passer*. Um dos estudiosos mais importante dessa temática, considerado o teórico mais relevante para o liberalismo econômico, foi Adam Smith. Uma das principais temáticas de sua teoria é a denominada “mão invisível” que seria uma lei natural que materializava a tal auto regularização espontânea do mercado, neste cenário idealizado de não intervenção, evitando as denominadas distorções estatais.

Das facetas do Liberalismo, a econômica constitui uma visão extremada. O liberalismo econômico aposta numa economia irrestrita de mercado e por um estado que intervenha, não para enfrentar as dificuldades sociais econômicas, provocadas pelo mercado, como faz o keynesianismo, mas sim para salvaguardar e estender a presença do mercado, para garantir seu bom funcionamento e enfrentar as barreiras, bem como impedimentos regulatórios da livre concorrência.<sup>59</sup>

O liberalismo apresentou-se como uma teoria antiestado,<sup>60</sup> uma vez que o ponto nevrálgico da Doutrina era o indivíduo e suas próprias iniciativas. A atividade do estado, quando se dá, deve, portanto, ser num âmbito reduzido e reconhecido previamente. Suas funções limitam-se a manter a ordem e a segurança, garantindo que as possíveis disputas surgidas sejam dirimidas por um terceiro imparcial, sem

---

<sup>57</sup> BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 17.

<sup>58</sup> Ibid., p. 7.

<sup>59</sup> GRACIA, Jaime. Las Características Jurídicas Del Neoliberalismo. **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**. Cidade do México. ISSN: 1405-9193. n.º 32 (2015). p. 4.

<sup>60</sup> STRECK, Lenio e MORAIS, Jose. **Ciência política & Teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014. p. 45.

recorrer à vingança privada. Possui também, como função precípua, assegurar as liberdades civis e a pessoais, bem como garantir a liberdade econômica das pessoas, exercitada na sistemática do mercado capitalista. Conforme sinaliza STRECK, “O papel do Estado é negativo, no sentido da proteção dos indivíduos. Toda a intervenção do Estado que extrapole estas tarefas é má, pois enfraquece a independência e a iniciativa individuais [...]”<sup>61</sup>

Importante destacar que o termo “liberalismo” possui uma variação semântica quando comparado seu uso, por exemplo, na Europa e nos EUA. Nesta nação, o termo ganhou uma conotação política mais progressista e reformista, no tocante ao nível de intervenção estatal, uma espécie de antítese do conservadorismo. Nesse sentido, pontua ainda STRECK:

No Século XIX, o liberalismo tornou-se a doutrina da monarquia limitada e de um governo popular igualmente limitado, já que o sufrágio e a representação eram restritos a cidadãos prósperos. Hoje em dia, o que a palavra *liberal* geralmente significa na Europa continental e na América Latina é algo de muito diverso do que significa nos EUA. Desde o *New Deal* de Roosevelt, o liberalismo americano adquiriu, nas palavras de Richard Hofstadter, “um tom social-democrático”<sup>62</sup>.

Contudo, o liberalismo clássico vem abaixo no cenário do primeiro pós-guerra e, nesse contexto, surgem novas alternativas, a partir da planificação estatal da economia das nações que optaram pela via comunista, e, logo após, com o modelo de Estado Social, engrandecendo o conceito de cidadania e ampliando o rol de Direitos sociais, reconhecidos aos sujeitos. Os seguintes fatos fomentaram a concretização do Estado Social: o exemplo da experiência alemã, com a Constituição de Weimar (1919) e dum acontecimento americano, com repercussões mundiais, que foi a *Grande Depressão* de 1929 e o conseqüente *New Deal* para fazer frente a uma das maiores crises econômicas perpassada pelo capitalismo, até então. Posteriormente, com a eclosão da Segunda Guerra Mundial e seu término, consolidou-se, então, um novo paradigma de estado, voltado ao bem-estar social, servindo de

---

<sup>61</sup> STRECK, Lenio e MORAIS, Jose. **Ciência política & Teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014. p. 45.

<sup>62</sup> *Ibid.*, p. 45-46.

modelo para as novas Constituições do período de pós-guerra, do qual a Constituição brasileira de 1988 é um exemplo, ainda que tardio.

As experiências de bem-estar social num ambiente cada vez maior de intervenção estatal, entretanto, impactaram num ressurgimento liberal, que promoveu novas formas às teorias liberais, originando o *neoliberalismo*. Junto à globalização, a ideologia neoliberal passa a desfragmentar as estruturas institucionais estabelecidas nos contextos de estado social e criar racionalizações acadêmicas (ideologia) que justificassem tais medidas, pois a expansão do processo mundial de acúmulo de riquezas, bem como o privilégio do capital frente às esferas democráticas não poderiam encontrar limites territoriais, “afetando notadamente a soberania e as formas tradicionais de regulação social, a exemplo do Direito”.<sup>63</sup>

Válido ressaltar, que as teorias neoliberais, muito embora tivessem como marco do seu surgimento o início do segundo pós-guerra, até a metade nos 1970, permearam somente no campo teórico, quando enfim ganharam destaque como possível via perante o cenário de crise do petróleo. Importante menção também, relativa ao período em voga, de NETO e FISHER, quanto à “premiação do Nobel da Economia aos teóricos neoliberais Friedrich Von Hayek e Milton Friedman, em 1974 e 1976”<sup>64</sup>. A partir daí as premissas neoliberais passam, então, a ser postas em prática com Margareth Thatcher na presidência da Grã-Bretanha, em 1979, e Ronald Reagan na presidência dos Estados Unidos, em 1980.

O modelo inglês, segundo NETO e FISCHER citando Anderson, assimilou o neoliberalismo na sua forma mais pura “[...] contraiu a emissão de moeda, elevou as taxas de juros, reduziu os impostos dos rendimentos maiores, promoveu o fluxo financeiro, aumentou deliberadamente o desemprego, coibiu greves, suprimiu gastos sociais e promoveu amplas privatizações.”<sup>65</sup> Concernente ao modelo americano, por sua vez, “como não precisou promover medidas para o desmantelamento de um estado social como no contexto europeu, buscava estratégias para o rompimento do regime comunista soviético, enfatizando a corrida armamentista”<sup>66</sup>.

---

<sup>63</sup> NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo. Estado De Direito Garantista, Neoliberalismo e Globalização: Os Direitos Fundamentais Como Limites e Vínculos aos Poderes Econômicos Desregulados. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba. ISSN: 1982-0496. n.º 18. 2015. p. 254.

<sup>64</sup> Ibid, p. 260.

<sup>65</sup> Ibid., p. 12.

<sup>66</sup> NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo, loc. cit.

Apesar de todas as consequências da ideologia neoliberal, e, ainda que se tenha conseguido algumas medidas de êxito, como o retorno dos lucros e a deflação, sobretudo perante à desregulamentação da atividade financeira, que decorre na “inversão da atividade produtiva para a atividade especulativa”. Então, muito embora as premissas neoliberais professem uma intervenção estatal mínima na economia, não houve comprovação das teses de uma tal harmonia natural do mercado, oriunda da existência de uma determinada “mão-invisível” que sozinha promoveria a harmonia do mercado, uma vez que as crises da política neoliberal, contemporaneamente de característica financeiro-especulativo, são recorrentes, são cíclicas.<sup>67</sup>

Interessante notar que nesse estado de coisas ideológico, tanto o sucesso, como o fracasso do indivíduo são interpretados como falhas única e exclusivamente pessoais. Não há espaço para análises estruturais e sistêmicas que, por exemplo, estabeleçam nexos causais entre determinadas arquiteturas sociais injustas (e.g. desigualdade social), na vida particular das pessoas. Não há espaço para análises que partam de perspectivas coletivas, tudo é centrado no indivíduo.

Concernente à competição entre os territórios (estados nacionais, Cidades etc) sobre quem teria o mais próspero modelo de desenvolvimento econômico ou ambiente próspero e favorável aos negócios, conforme afirma o geógrafo Harvey, era algo relativamente sem importância nas décadas de 1950 e 1960. Tal espécie de competição passou a existir, a partir das relações comerciais mais abertas e fluidas, impulsionadas por políticas neoliberais que, sobretudo nesse período, passaram a ser implementadas pelos países centrais. O progresso geral da neoliberalização do mundo, por assim dizer, passou a ser impulsionado cada vez mais por modelos de desenvolvimento geográfico desigual: inovações revolucionárias põe determinado estado, ou aquela região e até mesmo tal cidade numa espécie de vanguarda da acumulação de capital. Ainda que os maiores impulsos de neoliberalização geralmente emanem de certos centros mais importantes e inclusive são orquestrados por eles, estas determinadas vantagens competitivas mostram-se bastante efêmeras e “líquidas”, característica que coloca o capitalismo global numa grande volatilidade.<sup>68</sup>

---

<sup>67</sup> NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo. op. cit., loc. cit. Apud Anderson, 2012, p. 15-16.

<sup>68</sup> HARVEY, David. **O Neoliberalismo: História e Implicações**. São Paulo: Edições Loyola, 2008. p. 48.

O termo “liberdade”, por sua vez, é bastante amplo, no senso comum, e pode facilmente tornar-se uma espécie de atalho para o qual as classes dominantes se utilizam para justificar qualquer coisa, por mais injustificada que seja. Foi em nome desta palavra (liberdade), inclusive, que o presidente George W. Bush justificou a guerra do Iraque.<sup>69</sup> Bem como, inevitavelmente, a base teórica do neoliberalismo possui também algumas contradições: Muito embora vigore a suposição de que nos estados neoliberais as pessoas sejam livres em suas escolhas, seria estranho supor que indivíduos reais se recusassem a se associarem em certas coletividades específicas (como por exemplo os sindicatos) e tentassem dirimir minimamente a grande diferença e disparidade de poder existente entre patrão e empregados, ou em partidos políticos, com interesse em determinadas intervenções estatais.

### 3.2A GLOBALIZAÇÃO E A EXPANSÃO MUNDIAL DO SISTEMA ECONÔMICO

A globalização é um fenômeno de intensificação da integração econômica, política, cultural, a nível mundial, sobretudo no fim do século XX.<sup>70</sup> Desde que o sistema capitalista retoma sua expansão mundial, após a Segunda Guerra Mundial, diversos autores são categóricos em confirmar que o mundo passava a se tornar palco de um intenso processo de mundialização do capital. “Algo jamais visto anteriormente em escala semelhante, por sua intensidade e generalidade. O capital perdia parcialmente sua característica nacional, tais como a inglesa, norte-americana, alemã, japonesa, francesa ou outra, e adquiria uma conotação internacional”.<sup>71</sup>

Uma das grandes mudanças trazidas pela modernidade fora o surgimento do estado nacional. Mas a globalização, trouxe consigo, como um dos seus maiores impactos, importante mudança de paradigma nesse âmbito. Na sua configuração primeira, o estado passa a ter o monopólio no controle do Direito. Em termos de fontes jurídicas, nesse molde de exercício do poder que é o moderno, a vontade política estatal era a mais exclusiva de todas. Num capitalismo nascente, tal centralidade fora bastante estratégica, uma vez que proporcionara a necessária segurança jurídica para

---

<sup>69</sup> HARVEY, David. **O Neoliberalismo: História e Implicações**. São Paulo: Edições Loyola, 2008. p. 24.

<sup>70</sup> IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p.55.

<sup>71</sup> IANNI, Octavio. loc. cit.

tanto. Contudo, na contemporaneidade e o advento da globalização, tem-se uma virada neste cenário. A expansão do modelo atual de capitalismo globalizado provoca um efeito oposto daquele que se teve quando nascia esse modo de produção: a descentralização política. Tem-se agora que as forças econômicas mundiais e seus interesses privados se impõem sobre a política, pulverizando pouco a pouco a centralização do poder e a soberania do estado nacional, o que impacta diretamente no bem-estar da maioria da população. Nesse sentido, aponta Schaefer:

A cidadania esmigalha-se e as identidades individuais, nacionais e cívicas são aos poucos substituídas por uma identidade organizacional que paira acima de qualquer sentimento nacionalista. Dessa forma, os espaços públicos passam a ser legitimados pela economia e não mais pela política. [...] A globalização econômica, nesse contexto, acaba esvaziando o debate político e aumentando as formas de exclusão social, o que afasta cada vez mais o cidadão do centro político decisório. [...] A transnacionalização da política, fenômeno decorrente da globalização, faz com que os cidadãos estejam submetidos a decisões que transcendem a política do próprio Estado em que vivem. *Então, como se falar em defesa dos direitos humanos num contexto histórico em que as decisões, muitas vezes, já não correspondem à realidade do território em que são implementadas?*<sup>72</sup>

Há diversas expressões fundamentais que circulam pela bibliografia especializada, a respeito da globalização: ‘cidade global’, ‘mundo sem fronteiras’, ‘economia-mundo’, ‘sistema-mundo’, ‘nova visão internacional do trabalho’, ‘fim da história’, ‘capitalismo global’, etc.<sup>73</sup> A globalização, enquanto fenômeno social que é, não se apresenta numa unívoca dimensão somente e, portanto, todas essas referidas expressões a ela referida refletem uma determinada faceta, como, por exemplo: sua face política, social, ambiental e econômica.

O presente capítulo, bem como a presente pesquisa priorizará o viés econômico e político, pois são estas as dimensões que mais conduzem a globalização. O sistema econômico com sua *lex mercatoria* são verdadeiras forças motrizes que impulsionam o capital, no sentido de uma mundialização, bem como se

---

<sup>72</sup> SCHAEFER, Fernanda. Direito Humanos e Globalização Econômica: Compatibilidade de Princípios?. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba. ISSN: 2177-8256. n.º 1. 2009. p. 86.

<sup>73</sup> IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 16.

perfaz atualmente na dimensão com maior influência na efetivação ou não dos Direitos humanos.

### 3.2.1 GLOBALIZAÇÃO E *LEX MERCATORIA*

Durante grande parte da história ocidental, a evolução do campo jurídico deu-se em paralelo com o desenvolvimento da economia. Cada um destes sistemas sociais desenvolveu-se relativamente parecido perante a conformação histórica do outro. Conforme afirma Grossi, “a história do direito e a história da economia são histórias paralelas e concorrentes, que se complementam em suas historicidades”<sup>74</sup>. A partir do crescimento vertiginoso e agressivo da economia globalizada, o sistema econômico se sobrepôs ao Direito de modo grotesco, o que ocasionou a imposição da agenda econômica perante as prioridades próprias do direito público. É aí que se encontra um dos principais pontos da problemática: “a ausência de jurisdição constitucional e legitimidade democrática das ações orientadas por esta nova *Lex Mercatoria*, de modo a proporcionar limites mínimos para a ação econômica”<sup>75</sup>, e, assim, proporcionar a defesa dos direitos fundamentais assegurados pelas Constituições nacionais.

A expressão *Lex Mercatoria* é oriunda da globalização e opera na forma de um ordenamento normativo que é paralelo ao Direito público tradicional, positivado pelo Estado nacional soberano. A grande questão da ascendência dessa *Lex Mercatoria* diz respeito a potencialidade dela em refundar as bases do pensamento jurídico, em nível global, sem nenhuma baliza democrática para tanto. Ou seja, a autoridade desta *Lex Mercatoria* efetivamente funciona como um sistema normativo paralelo – no entanto é absolutamente faltoso de legitimidade –, posto que é incerta sua fonte específica.<sup>76</sup>

O fenômeno da globalização caracteristicamente prima pela economia, em detrimento da política e desemboca, portanto, num processo de desterritorialização.

---

<sup>74</sup> BORGES, Bruna [et al]. **Apontamentos Sobre a Relação entre Autonomia do Direito e *Lex Mercatoria***. in: Luis Rosenfield. Transnacionalismo, Globalização e Direitos Humanos. Santa Catarina: 2015. p. 20.

<sup>75</sup> BORGES, Bruna [et al], loc. cit.

<sup>76</sup> BORGES, Bruna [et al], op. cit., p. 12.

Tal característica causa um enfraquecimento na instituição do Estado, naquela que é a sua expressão mais representativa: *a soberania*.<sup>77</sup>

Esse processo de mundialização necessita e, portanto, conclama a criação de um mercado global, totalmente livre, sem fronteiras territoriais, a fornecer bens de consumo, tecnologia e serviços. Tal empreitada requer esforços no sentido de enfraquecer qualquer espécie de intervenção estatal.

O fenômeno da globalização, então, liga-se diretamente com a ideologia neoliberal. Por certo, a globalização causa variadas consequências na sistemática do mundo contemporâneo, principalmente no que diz respeito às atribuições do estado que vem transmutando-se perante a intensificação e velocidade das conexões globais, proveniente de processos econômicos, políticos, sociais, culturais e jurídicos. Com efeito, “a globalização caracteristicamente é vista como fator de facilitação das comunicações, de rompimento das fronteiras e da crescente interdependência dos órgãos nacionais e estrangeiros”.<sup>78</sup> O grande risco é uma instrumentalização tamanha do Direito a satisfação de interesses meramente econômicos. Tais interesses – num capitalismo desregulado – tendem a concentrar-se somente no alcance, independente do meio e sobre qualquer custo, do maior lucro que se possa alcançar.

### 3.2.2 GLOBALIZAÇÃO E A QUESTÃO DA AUTONOMIA DO DIREITO

No capítulo anterior, mostrou-se que a globalização e sua *lex mercatória* agem no enfraquecimento do binômio estado-direito, sobretudo no campo da política, mas e no campo jurídico? Quais fatores facilitam e possibilitam essa influência? Não que isso ocorra de forma igual em todo o mundo, mas nos próximos parágrafos serão expostas algumas ideias mostrando como isso ocorre, ou pelo menos é facilitado, tendo como o exemplo o caso brasileiro. Antes de adentrar em tais problemáticas, faz-se necessário um adendo.

Importante ressaltar que concernente à expressão “autonomia do Direito”, aqui utilizada, não se estar referindo à autonomia epistemológica do Direito, ou seja, do

---

<sup>77</sup> GROSSI, Paolo. Globalização, Direito, ciência Jurídica. **Revista Espaço Jurídico Journal of Law**. Chapecoense. ISSN: 2179-7943. n.º 1. 2009. p. 159.

<sup>78</sup> NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo. Estado de Direito Garantista, Neoliberalismo e Globalização: Os Direitos Fundamentais como limites e vínculos aos poderes econômicos desregulados. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. ISSN: 1982-0496. n.º 18. 2015. p. 9.



“purismo kelseniano”. Na própria abordagem da presente pesquisa, inclusive, o Direito é estudado, enquanto um fenômeno humano no espaço e no tempo e que, por isso, possui manifestações históricas, sociológicas, políticas etc (que podem perfeitamente serem objetos de estudos científicos, como aqui o são). O sentido, então, de “autonomia do direito” aqui utilizado, diz respeito à sua aplicação.

A interpretação e aplicação do Direito sempre foi um calco para o positivismo jurídico. Kelsen, por exemplo, no famoso capítulo 8, do seu clássico teoria pura do direito, afirma que não há possibilidade de estudo científico a respeito da interpretação e aplicação do Direito, uma vez que destes resultam muito mais de um ato de vontade do que de conhecimento<sup>79</sup> - ou seja, seriam questões de filosofia prática e que, por isso, não poderiam ser abordados no âmbito do conhecimento puro. Para o referido jurista, a partir da forte influência do Círculo de Viena, notadamente do lógico Wittgenstein (na denominada primeira fase de sua obra) “o que não se pode falar, deve-se calar”, ou seja, “o que a ciência jurídica não pode descrever, deve omitir”<sup>80</sup>. Tal característica do normativismo kelseniano abre espaço para arbitrariedade, pois na medida que não há nenhum parâmetro, nenhuma teorização acerca da aplicação do Direito, qualquer fundamento pode ser considerado jurídico.

A partir da experiência histórica das guerras mundiais, diversos autores, bastantes diferentes entre si, que passam a ser denominados de pós-positivistas, a exemplo de Robert Alexy, Ronald Dworkin, Karl Larenz etc os quais, apesar dos traços distintivos em suas abordagens, possuem em comum a preocupação com a indeterminação do Direito e com o problema prático da decisão judicial. Assim, como bem sintetiza ABOUD, CARNIO e OLIVEIRA:

[...] nos quadros do chamado pós-positivismo, o conceito de direito é determinado a partir do inexorável elemento hermenêutico que acompanha a experiência jurídica. O que unifica as diversas posturas que podem ser chamadas de pós-positivistas é que o direito é analisado na perspectiva da sua interpretação ou da sua concretização.<sup>81</sup>

---

<sup>79</sup> KELSEN, Hans. **TEORIA PURA DO DIREITO**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. passim.

<sup>80</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 229

<sup>81</sup> ABOUD, Georges; CARNIO, Henrique; OLIVEIRA, Rafael. **Introdução à Teoria e à Filosofia do Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 81

A partir das atrocidades cometidas na primeira metade do século XX, uma metodologia jurídica que fosse indiferente a tudo isso, concebendo um Direito outro que não fosse um instrumento impeditivo da desumanidade e que permitisse, ainda que pela indiferença, que eventos semelhantes ocorressem novamente, passou a ser inaceitável. Daí, então, a mudança de perspectiva científica. Essa mudança de paradigma do positivismo normativista para o pós-positivismo, no âmbito da teoria do Direito, é também uma mudança de prioridades dos que pensam o Direito: “abre-se mão de uma determinada certeza epistemológica para uma maior certeza política”<sup>82</sup>.

Falar em autonomia do direito contemporaneamente, portanto, não é referir-se a uma autonomia epistemológica (paradigma do purismo normativista) e sim de uma autonomia no que diz respeito à sua aplicação. Nesta globalização jurídica acelerada, debruçar-se sobre o que venha ser a autonomia do Direito equivale a procurar soluções para a solidificação de sistemas jurídicos capazes suficientemente de proteção dos direitos fundamentais e das garantias democráticas. Nessa conjuntura, a *Lex Mercatoria* destaca-se como uma das mais danosas manifestações da globalização, desvirtuando as tradicionais estruturas de direito público.<sup>83</sup>

Autonomia do Direito não é dos assuntos mais fáceis e simples, tampouco resolvido no Brasil. Pelo contrário. Muitos, inclusive, denunciam que a tão propagada *crise do Direito* é justamente a maneira como essa falta de autonomia do sistema jurídico manifesta-se em solo nacional. A Constituição de 1988 inaugurou toda uma ordem jurídica que dista bastante da tradição jurídica brasileira anterior, conforme explica STRECK:

Em 1988, o Brasil recebeu uma nova Constituição, rica em direitos fundamentais, com a agregação de um vasto catálogo de direitos sociais. A pergunta que se colocava era: De que modo podemos olhar o novo com os olhos do novo? Afinal, nossa tradição Jurídica estava assentada em um modelo liberal-individualista (que opera com os Conceitos oriundos das experiências da formação do direito privado germânico e francês), em que não havia lugar para direitos de segunda e terceira dimensões. [...] essas

---

<sup>82</sup> Expressão utilizada pelo professor da Universidade Federal da Bahia, Wálber Araújo Carneiro, na aula do componente curricular *Lógica e Argumentação Jurídica*, no segundo semestre do ano de 2017.

<sup>83</sup> BORGES, Bruna [et al]. **Apontamentos Sobre a Relação entre Autonomia do Direito e *Lex Mercatoria***. in: Luis Rosenfield. *Transnacionalismo, Globalização e Direitos Humanos*. Santa Catarina: 2015. p. 12.

carências jogaram os juristas brasileiros nos braços das teorias alienígenas. Consequentemente, as recepções dessas teorias foram realizadas, no mais das vezes, de modo acrítico, sendo a aposta no protagonismo dos juízes o ponto comum da maior parte das teorias.<sup>84</sup>

Um dos exemplos citados pelo referido autor, referente às teorias alienígenas recepcionadas de forma acrítica no Brasil, é a teoria da argumentação de Alexy e sua principiologia. O exagero e uso acrítico foi tanto que é como se não houvesse mais a obrigação de observância das leis (*lato sensu*). Tornou-se algo normal a invocação de um ou mais princípios para afastar regras, ainda que não se trate de uma antinomia, lacuna, tampouco omissão legislativa. Tal situação é bastante delicada na medida que é totalmente contrária ao pacto democrático: - magistrados não são eleitos.

O judiciário brasileiro é marcado, portanto, salvo exceções, de toda uma sorte de solipsismos, voluntarismos e arbitrariedades. Não raro, juízes mudam seus critérios metodológicos conforme a direção dos ventos e para cada posicionamento invocam alguma teoria, muita das vezes, conforme aludido, importadas e sem nenhuma reflexão: - somente para fundamentar o que se quer decidir. Problemática, inclusive, exposta pelo professor Wálber Carneiro:

[...] se utilizam dos estudos filosóficos de modo alegórico, com o intuito único de levar a cabo as pretensões estratégicas dos atores sociais em conflito. Esse desencontro faz com que *qualquer coisa* possa ser sustentada no direito, [...] retirando-lhe sua função regulatória, decisiva em sociedades complexas.<sup>85</sup>

Esse estado de coisas, quase que autofágica, do mundo jurídico atual, todo esse ativismo e protagonismo exacerbada do judiciário, invadindo a seara dos outros poderes é algo que não se resume somente ao Brasil, é mundial<sup>86</sup>, muito embora receba aqui contornos especiais. Mas seria ele um facilitador da pulverização que a globalização opera no estado de direito e suas instituições ou uma consequência dela? Segundo Vieira, “o fortalecimento da autoridade dos tribunais tem sido uma

---

<sup>84</sup> STRECK, Lenio. **Verdade e Consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias discursivas. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 47

<sup>85</sup> CARNEIRO, Wálber. **Hermenêutica Jurídica Heteroreflexiva**: Uma teoria Dialógica do Direito. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2010. p. 11.

<sup>86</sup> VIEIRA, Oscar. Supremocracia. **Revista Direito GV**. São Paulo. ISSN: 2317-6172. n.º 8. 2008. p. 442

consequência imediata da expansão do sistema de mercado, em plano global”<sup>87</sup>, e segue e referido autor: “Aos olhos dos investidores, os tribunais constituiriam um meio mais confiável para garantir a segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade do que legisladores democráticos, premidos por demandas “populistas” e necessariamente pouco eficientes, de uma perspectiva econômica [...].”<sup>88</sup>

A grande problemática de usurpação da autonomia jurídica contemporânea que a *Lex Mercatoria* opera, segundo Ferrajoli<sup>89</sup>, então, seria solucionada a partir de um esforço no sentido da fortificação das garantias constitucionais dos próprios Estados nacionais, algo que seria focado no curto prazo, e a partir da elaboração de uma grande ordem constitucional de amplitude global, a posteriori. Tal constitucionalismo de amplitude planetária seria uma resposta estratégica à globalização econômica.

A globalização impõe limites na atuação do estado, tanto em relação aos fluxos do capital, aos tratados internacionais, bem como à ausência de instituições democráticas, de âmbito global para solução dos conflitos oriundos desse processo, posto que a globalização da economia fora mais rápida que a globalização jurídica e política, o que reflete um sistema “de governança global sem governo global”.<sup>90</sup>

O atual contexto do constitucionalismo perfaz-se, então, numa situação de forte crise. A constante tensão existente entre política e mercado perante o campo jurídico está efetuando profundos danos na sistemática de proteção dos direitos fundamentais. Tais danos impactam no enfraquecimento numa das principais conquistas da democracia constitucional que é o caráter vinculante da constituição, que, entre diversos outros ditames, estabelece limites nos campos de atuação da política e mercado.

O crescimento da economia mundializada exige “uma nova ordem jurídica internacional com relação aos direitos humanos e uma nova ordem jurídica constitucional com relação aos direitos fundamentais.”<sup>91</sup> Os direitos fundamentais e

---

<sup>87</sup> VIEIRA, loc. cit.

<sup>88</sup> VIEIRA, loc. cit.

<sup>89</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no mundo moderno**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. passim.

<sup>90</sup> NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo. Estado De Direito Garantista, Neoliberalismo e Globalização: Os Direitos Fundamentais Como Limites e Vínculos aos Poderes Econômicos Desregulados. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba. ISSN: 1982-0496. n.º 18. 2015. p. 262.

<sup>91</sup> SCHAEFER, Fernanda. Direito Humanos e Globalização Econômica: Compatibilidade de Princípios?. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba. ISSN: 2177-8256. n.º 1. 2009. p. 89.

os direitos humanos são cruciais à configuração do Estado Democrático de Direito e tendo qualquer violação a esses ditames terá que ser tida como uma afronta a própria à democracia.

A reiterada positivação das liberdades nas constituições mostra-se, portanto, insuficiente, em si, para se ter a garantida de sua efetividade. Tal situação denota que mesmo os Direitos Humanos sendo historicamente concebidas como um instrumento de defesa dos cidadãos perante o arbítrio estatal, eles podem ser enfraquecidos, posto que é este próprio Estado Nacional que os regulamenta.

### 3.3 CRISE DO ESTADO NACIONAL MODERNO

Pensando em termos de política, uma das maiores marcas da contemporaneidade é a chamada crise do estado nacional. Esse fenômeno é crucial para a presente pesquisa uma vez que se estar a falar de efetividade dos Direitos Fundamentais e estes vinculam-se intimamente com o ente estatal.

Segundo BALBÉ, “O Estado Moderno, enquanto entidade racionalmente construída para conjugar e organizar os fatores sociais, tem sido reconhecido como dotado de soberania”<sup>92</sup> e continua “com a legitimidade e autoridade para fazer impor, dentro de seu território ou, em alguns casos, fora deste, sob seus cidadãos (indivíduos que possuam com ele vínculo jurídico-político) o ordenamento jurídico nacional.”<sup>93</sup> No Estado Moderno existe um só único Direito: o Direito positivo editado pelo próprio estado. Essa forma de ser e pensar o Estado e o Direito, típica do século XIX, vem sofrendo mudanças, sobretudo, a partir da Segunda Guerra Mundial.

A expressão “crise do Estado” designa, em suma, um processo gradual de extinção da soberania estatal, e, conseqüentemente, também, o status do estado de provedor de Direitos Humanos e fundamentais, sua incapacidade de afirmar-se como protagonista e centro único de poder. Porém, inegavelmente seu modelo organizacional e estruturas, continuam sendo cruciais para a regulação social e prestação de serviços à população. Grossi descreve muito bem tal estado de coisas: “O legislador estatal é lento, distraído, vulgarmente dócil aos desejos dos partidos

---

<sup>92</sup> BORGES, Bruna [et al]. **Estado e(m) Crise: Como Garantir Direitos?**. in: Paulo Valdemar da Silva Babé. Transnacionalismo, Globalização e Direitos Humanos. Santa Catarina: 2015. p. 133.

<sup>93</sup> BORGES, loc. cit.

políticos; a justiça estatal não está em condições de corresponder às exigências de rapidez e de concretude da práxis econômica.<sup>94</sup> E continua: “Ademais, o Estado e a justiça estatal se colocam, ainda, em uma ótica territorial que é asfixiante para a construção capitalista, já global.”<sup>95</sup>

De antemão, faz-se importante mencionar que quando for utilizado, aqui, a expressão “crise do Estado” equivalerá ao reconhecimento de suas limitações atuais, a situação precária ou a própria superação de suas configurações originais para enfrentar os desafios de hoje. No entanto, não há, no curto prazo, probabilidades reais de que este modelo de Estado, ainda que em crise, seja extinto.

O mundo atual é cada vez mais complexo e com esta crise não é diferente. Suas causas, bem como manifestações, portanto, não são unívocas, são múltiplas. No que diz respeito às manifestações, STRECK<sup>96</sup> as separa em três grupos principais. O primeiro deles diz respeito à crise que atinge as características conceituais básicas do Estado Nacional: povo, território, e, em particular, sobretudo, a ideia de *soberania*. A segunda não seria a ideia própria de Estado, mas uma de suas configurações: o Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*). A terceira, por sua vez, relaciona-se com a forma moderna de racionalização do poder: o Estado Constitucional. O autor aponta ainda para uma quarta manifestação da crise que atingiria a tradição da separação funcional do poder estatal.

Acerca da primeira manifestação, quando discorre sobre soberania, STRECK afirma que “caracteriza-se, historicamente, como um poder que é juridicamente incontestável, pelo qual se tem a capacidade de definir e decidir acerca do conteúdo e aplicação das normas de um determinado espaço geográfico” e continua, o referido autor, “bem como fazer frente a eventuais injunções externas. Ela é, assim, tradicionalmente tida como una, indivisível, inalienável e imprescritível”. Quando se diz, portanto, acerca de uma crise de soberania, fala-se que o estado, enquanto centro exclusivo de fonte de poder, encontra atualmente diversos concorrentes, nesse âmbito.

---

<sup>94</sup> GROSSI, Paolo. Globalização, Direito, ciência Jurídica. **Revista Espaço Jurídico Journal of Law**. Chapecoense. ISSN: 2179-7943. n.º 1. 2009. p. 168.

<sup>95</sup> GROSSI, loc. cit.

<sup>96</sup> STRECK, Lenio e MORAIS, Jose. **Ciência política & Teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014. p.107.

Os denominados Entes Supranacionais – UNIÃO EUROPEIA, NAFTA, MERCOSUL etc. ditaram uma nova ordem nas relações internacionais e, por consequência, alcançaram com certo sucesso a pretensão de uma soberania sem qualquer limitação ou vínculo à um estado nacional específico. Isso significa uma profunda mudança nos poderes dos Estados-Nacionais membros, sobretudo concernente à aplicação de regras jurídicas de direito internacional, as quais estão sujeitas à serem apreciadas pelas Cortes de Justiça Internacional, acordos comerciais, emissão de mesma moeda, alianças militares etc.<sup>97</sup>

Desenvolver uma sistemática de defesa dos direitos humanos num mundo globalizado evidenciado pela preponderância da *Lex Mercatoria* seria o melhor a se fazer? Tal questão vem da incessante imprescindibilidade de se preservar a coisa pública, bem como a democracia, os direitos fundamentais e a soberania do povo, posto que a seara pública gradativamente passa a não ter mais o monopólio perante os Estados nacionais. Conforme referido anteriormente, o que se tem hoje inegavelmente é uma paulatina erosão das soberanias dos estados. Essa penumbra, sobre a esfera pública, que nesta situação, se situa, em grande parte, além do Estado nacional, joga muitas dúvidas, muita imprevisibilidade em como passará a ser geridas os avanços da civilização perante o avanço do poderio dos entes supranacionais e entidades transnacionais.

Quando se fala em descentralização no que diz respeito ao poder do Estado Nacional, imprescindível mencionar um ator importantíssimo nesse cenário: as denominadas empresas transnacionais. Elas não têm vínculo com nenhum Estado, em especial. Por terem altíssimo poder financeiro, suas decisões podem afetar drasticamente a situação de diversos países, especialmente no tocante aqueles estados nacionais mais vulneráveis economicamente, ou, utilizando-se de terminologia, bastante presente nesta pesquisa, *países periféricos*. Não raro, o valor de mercado destas transnacionais ultrapassam o PIB de alguns países.

As empresas transnacionais possuem, atualmente, importante papel na sistemática da ordem internacional e, justamente por não se vincularem a territórios físicos específicos, podem dispor de uma série de atuações e medidas que, diferentemente dos estados nacionais e seu localismo, são limitados através da

---

<sup>97</sup> Cf. exemplo de conflito jurídico resolvido em Corte Internacional, ver subseção 1, do capítulo 2. p. 12

soberania estatal alheia. STRECK<sup>98</sup> afirma que “o sério crescimento do poder econômico, a ponto de escapar ao controle dos governos nacionais e até de órgãos multinacionais, como a União Europeia, esvazia de poder as autoridades eleitas, deixando-as mesmo sem comporem um Poder de Estado”. É como se não houvesse mais a quem recorrer, a quem se queixar e completa: “o poder efetivo está tão confiscado por esses circuitos mais ou menos anônimos, quase inidentificáveis de poder financeiro, que a autonomia do Estado praticamente se desfez”.<sup>99</sup>

Outra peça importantíssima nesse cenário de completa transformação do conceito de soberania são as Organizações Não Governamentais (ONGs). Estas instituições, que estão ali num espaço intermediário transitando entre o público – cujo principal representante são os entes Supranacionais e o privado – que é representado pelas transnacionais, agem em diversos setores, como: relações de trabalho (Organização Internacional do Trabalho), desenvolvimento econômico (Organização para cooperação e o Desenvolvimento Econômico), saúde (Médicos Sem Fronteiras) etc.

As funções das ONGs vêm modificando-se e intensificando-se, com o passar do tempo, não raro, “sendo imprescindíveis para que certos Estados tenham acesso a programas internacionais de ajuda, possam ser admitidos em determinados acontecimentos da ordem internacional etc.”<sup>100</sup> Estes vínculos, apesar de irem de encontro com a noção de poder soberano, perfazem-se na realidade da contemporaneidade. Os relatórios destas instituições podem denotar reconhecimento ou ojeriza a nível internacional, com inevitáveis impactos na ordem interna desses países, principalmente, conforme dito alhures, naqueles situados na periferia mundial e demasiadamente dependentes da “ajuda” internacional.

Por essa razão, Luigi Ferrajoli afirma que esta crise da soberania do estado provem, sobretudo, do deslocamento de suas tradicionais funções para entidades supranacionais que terminam, de uma forma ou de outra, por vincular o Estado Nacional, que por outro viés, “é grande demais para a maioria de suas atuais funções administrativas”<sup>101</sup>, demandando formas novas de organizar-se que fujam da

---

<sup>98</sup> STRECK, Lenio e MORAIS, Jose. **Ciência política & Teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014. p.110.

<sup>99</sup> STRECK, loc. cit.

<sup>100</sup> Ibid., p. 111.

<sup>101</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no mundo moderno**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 48 et seq.



tradicional centralização destas funções, assim como “é pequeno demais com respeito às funções de governo e de tutela” perante às conformações contemporâneas, provenientes da globalização econômica.

Essas modificações de paradigma na configuração Estatal e a gradual mudança da sistemática internacional desembocam, claramente, numa relativização da ideia clássica de soberania, posto que os entes estatais perdem a centralidade e a exclusividade que outrora lhes eram próprias. A redefinição da ideia de soberania estatal significa o enfraquecimento de sua própria autoridade, o esgotamento do equilíbrio entre os poderes e a perda de sua independência. Tal situação é oriunda, sobretudo, da submissão estatal perante os entes econômicos, os quais almejam: abertura comercial, desregulamentação do mercado, a adesão de políticas de desestatização, a 'flexibilização' das leis trabalhistas etc.

Essa problemática ganha maior relevo perante a falência dos entes internacionais, que não foram exitosos na imposição das regras jurídicas durante os últimos anos, permitindo o predomínio do que Rosenfield chama de anarquia, no direito internacional público e continua, o referido autor:

Anarquia [...] onde as violações aos direitos humanos mais básicos e elementares fazem parte do cotidiano global [...]. Diante dessa grave e prolongada crise, as relações conflituosas entre Direito e economia se agravam de modo acelerado, gerando, cada vez mais, atritos que em nada contribuem para o estabelecimento de equilíbrio social e a promoção dos direitos e garantias fundamentais. Paradoxalmente, no momento de maior integração econômica da história da humanidade, diversas conquistas civilizacionais do constitucionalismo ocidental são minadas.<sup>102</sup>

Existem muitas interpretações para tal crise. Um dos principais fatores são a diversidade de ordenamentos jurídicos que compõem atualmente uma espécie de

---

<sup>102</sup> BORGES, Bruna [et al]. **Apontamentos Sobre a Relação entre Autonomia do Direito e Lex Mercatoria**. in: Luis Rosenfield. Transnacionalismo, Globalização e Direitos Humanos. Santa Catarina: 2015. p. 16

direito público não estatal, desembocando numa crise sem precedentes no que tange às fontes do Direito. Tal situação gera um descompasso concernente ao tratamento da coisa pública – como os direitos fundamentais – classicamente promovido e garantido pelos Estados Nacionais. Essa nova ordem global despreza a sistemática hierárquica, típica das organizações estatais. Tem-se, então, uma nova ordem, baseada nos acordos, estabelecido entre os entes privados. Um dos maiores impasses nessa situação é “exatamente a falta de accountability dessas empresas, que não respondem ao povo pelos seus atos”, diferentemente do estado nacional, em sua versão democrática, o qual ontologicamente deve satisfação à soberania popular que o elege.<sup>103</sup>

**Muito embora o Estado dure, por muito tempo ainda, como modelo de organização social, o enfrentamento destes problemas complexos, concernente aos efeitos da globalização, requer, paradoxalmente, um grande esforço conjunto, de âmbito internacional. Os efeitos mais delicados tangenciam o âmbito tributário e o mercado financeiro. São incalculáveis os danos que a evasão fiscal, sonegação de impostos e a lavagem de dinheiro provocam na efetividade dos direitos humanos e fundamentais. Segundo relatório final da CPI da previdência, no senado, por exemplo, chegou-se à conclusão de que empresas privadas devem, juntas, cerca de R\$ 450 bilhões à previdência.<sup>104</sup>**

---

<sup>103</sup> BORGES, Bruna [et al]. **Apontamentos Sobre a Relação entre Autonomia do Direito e *Lex Mercatoria***. in: Luis Rosenfield. Transnacionalismo, Globalização e Direitos Humanos. Santa Catarina: 2015. p. 16

<sup>104</sup> Não Assinado. **Empresas privadas devem R\$ 450 bilhões à Previdência, mostra relatório final da CPI.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/23/empresas-privadas-devem-r-450-bilhoes-a-previdencia-mostra-relatorio-final-da-cpi>> Acesso em: 09 msaio. 2018.

#### 4. IDIOSSINCRASIAS DA PERIFERIA MUNDIAL: O CASO BRASILEIRO.

A globalização compele qualquer estudioso, que se proponha a estudar seriamente os fenômenos sociais, a leva-la em consideração. O mundo tornou-se tão interconectado, tão complexo que qualquer análise, em termos de ciência social, que despreze essa variante, que é a influência mundial e seus vetores, corre o sério risco de torna-se opaca e inverossímil.

É partindo dessa premissa que a presente pesquisa, cujo foco é a (in) efetividade dos direitos fundamentais em realidades periféricas, reservou, inclusive, a maior parte do trabalho para o entendimento e sistematização de como o novo panorama global influencia no paradigma do estado nacional enquanto um centro único de poder e garantidor de Direitos fundamentais. Se há uma periferia é porque há um centro<sup>105</sup> e não é possível entender aquela, sem entender este: - esse foi o papel dos primeiros capítulos, sobretudo do segundo.

Um dos significados atribuídos à palavra “crise” seria o de “um momento perigoso”, uma “desordem numa determinada conjuntura”<sup>106</sup>. Dá-se também a ideia de algo que perdeu uma ordem ou sua configuração original, pertencente ao passado. Como, então, falar e enfrentar o conceito de crise do Estado, no caso brasileiro? Crise para quem especificamente? Desordem referente exatamente a qual estado anterior de ordem? São problemas que tornam a tarefa de escrever acerca da (in) efetividade das garantias fundamentais na periferia algo totalmente diferente de abordar o mesmo tema no que concerne ao centro mundial. Ainda que sobre o custo da exploração do mundo não-europeu, lá houve uma universalização dos direitos fundamentais.

Conforme dito anteriormente alhures, vive-se num mundo cada vez mais complexo e, por isso, é impossível isolar numa análise epistêmica todas as causas possíveis para a (in) efetividade dos Direitos fundamentais. Elas (as causas) são múltiplas e as variantes também. Cada sociedade possui uma sistemática singular, um *ethos* próprio. O capítulo, que ora se apresenta, portanto, traçará linhas gerais acerca dessas que são as principais barreiras locais na periferia mundial (Brasil) para

---

<sup>105</sup> NEVES, Marcelo. **Constituição e Direito na Modernidade Periférica: Uma Abordagem Teórica e uma Interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018. Passim.

<sup>106</sup> Sem assinatura. Disponível em: <https://www.priberam.pt/dlpo/crise>. Acesso em: 23 de jul. 2018.

a concretização das principais promessas não cumpridas da modernidade: a efetivação dos Direitos Fundamentais.

Eficácia diz respeito à qualidade da norma referente à sua possibilidade de produção concreta de Efeitos<sup>107</sup>; efetividade, por sua vez, diz respeito à sua observância no plano concreto, da realidade. Antes do debate acerca da efetividade, há toda uma luta política acerca da positivação destes Direitos. Essa luta possui uma historicidade de avanços e retrocessos, sobretudo num país de tamanha instabilidade política como é o caso brasileiro, com diversas constituições e num período relativamente curto, comparada à outras democracias. O próximo subitem, portanto, traçará um panorama histórico das constituições brasileiras, com foco nos Direitos fundamentais, seus avanços e retrocessos.

#### 4.1 Constituições brasileiras: um breve histórico.

A primeira Constituição do país data de 1824, na era do Brasil Império. Sua articulação fora apoiada pelo Partido Português, que era composto basicamente por comerciantes portugueses ricos e funcionários públicos de alto escalão. O imperador D. Pedro I dissolveu a Constituinte de 1823 e impôs a todos o seu próprio projeto, o que passou a ser a primeira Constituição brasileira.

Malgrado ter sido aprovada por determinadas Câmaras Municipais que apoiavam o imperador, essa Constituição é considerada, pelos historiadores, como uma imposição de D. Pedro II<sup>108</sup>. Essa foi a Constituição que teve a maior duração na história do Brasil: 65 anos.

Dentre as principais características desta Constituição, um grande destaque é o aumento de poder que ela dar ao imperador, através da criação do Poder Moderador. Este estava acima dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O poder moderador era uma concessão autoritária que dava a D. Pedro I poderes do chefe supremo de toda a Nação, bem como dava ao Imperador a possibilidade de intervir nos demais Poderes: Legislativo, Judiciário e Executivo. A figura do Imperador é, portanto, sagrada e inviolável: não fica sujeito a nenhum tipo de responsabilidade.

---

<sup>107</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito**: Reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a justiça e o Direito. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 197.

<sup>108</sup> NOVO, Benigno Núñez. Banco de dados do site [lerlivro.com](http://lerlivro.com): **As constituições brasileiras**. Não paginado.

O direito de votar passa a ser concedido apenas aos homens considerados livres e proprietários, a partir do nível do quantum de sua renda. Para o indivíduo conseguir se eleger, teria também que comprovar renda mínima que era de acordo com o cargo que se pretendia.

A segunda Constituição Federal (a de 1891) vem a partir da proclamação da República, em 1891. Há várias mudanças importantes na arquitetura do sistema econômico e político do país: abolição da escravidão, ampliação da indústria nacional e grande volume de deslocamento de indivíduos do meio rural para o meio urbano.

Seguem as mais importantes mudanças jurídico-políticas trazidas por esta Carta Magna: superação do paradigma parlamentarista franco-britânico, em troca do presidencialismo de inspiração norte-americana; utilização da forma federativa do Estado e de forma republicana de governo; institucionalização da independência dos Poderes (Judiciário, Legislativo e executivo); diminuição nas restrições do sufrágio (mas impedindo, ainda, analfabetos e mendigos de votar) e laicização do Estado, não sendo mais a religião católica a oficial (há a permissão de culto externo a qualquer religião).

Concernente diretamente aos Direitos Fundamentais, passa a ter nela a garantia expressa do habeas corpus o qual passa a ser concedido sempre que algum indivíduo estiver passando por violência, ameaça dela ou coação no seu direito de ir e vir (na situação de ilegalidade ou abuso de poder).<sup>109</sup>

A Constituição Federal de 1934 é a terceira do país e segunda da República. O país realiza uma nova Assembleia Constituinte, presidida por Getúlio Vargas, em novembro de 1933. Tal carta traz traço que se torna característica marcante em Getúlio: relevância nas diretrizes sociais<sup>110</sup>.

Adota, portanto, as tais principais medidas: proibição da disparidade salarial para o mesmo posto de trabalho, por razão de idade, gênero, estado civil ou nacionalidade, instituição do salário mínimo, jornada de oito horas por dia, férias remuneradas e repouso semanal; quanto ao voto, esse passa a ser secreto e obrigatório a partir dos 18 anos, as mulheres passam a ter direito de voto, mas as vedações do voto aos analfabetos e mendigos continuam; é instituído o mandado de

---

<sup>109</sup> NOVO, Benigno Núñez. Banco de dados do site [lerlivro.com](http://lerlivro.com): **As constituições brasileiras**. Não paginado.

<sup>110</sup> Cf capítulo 2, segunda subseção do presente trabalho (para um maior aprofundamento acerca do que são os Direitos Fundamentais).

segurança e ação popular; há a criação da Justiça do Trabalho (bem como as leis trabalhistas) e da Justiça Eleitoral.<sup>111</sup>

Válido Ressaltar que esta Constituição, apesar dos avanços no que toca os direitos sociais, passou por três importantes emendas no fim de 1935, com o discurso de fortalecer a segurança do país, aumentando as prerrogativas do Poder Executivo, que, segundo o texto expresso, visava conter “movimento subversivo das instituições políticas e sociais”. Esta Constituição foi a que vigorou por menor tempo, no Brasil: somente três anos.<sup>112</sup>

Em 10 de novembro de 1937, é outorgada a 4ª Constituição do Brasil. Getúlio Vargas dá um golpe e assume, com isso, poderes ditatoriais. Revogou-se a Constituição anterior (1934), dissolveu o Congresso e impôs ao Brasil, sem nenhuma espécie de consulta prévia, a Constituição do Estado Novo, de inegável influência fascista, excluindo a existência dos partidos políticos e concentrando o poder no chefe do Executivo.

Das principais novidades e medidas adotadas, destacam-se: adoção da pena de morte; extinção da liberdade partidária, bem como da liberdade de imprensa; extinção da independência dos Poderes Judiciário e Legislativo: restrição dos poderes do Congresso Nacional, permissão para o executivo suspender a imunidade parlamentar; exílio e prisão de opositores ao governo; e eleição indireta para o cargo de presidente da República (mandato de seis anos).

No final de 1945, nas eleições para a Presidência da República, o general Eurico Gaspar Dutra sagrou-se vencedor. Tomando posse em 31 de outubro (1946), ele basicamente governou o Brasil por decretos-lei<sup>113</sup>, ao passo que se preparava uma nova Carta Constitucional. A Constituição de 1946, data de promulgação em 18 de setembro de 1946, retoma o regime democrático, interrompido desde 1934, e foi promulgada na forma da lei, depois das deliberações do Congresso eleito há pouco tempos o qual assumiu as funções de uma Assembleia Nacional Constituinte.

Das mudanças trazidas por essa nova carta constitucional, nota-se tendências bem próprias de uma situação pós-ditadura. Destaca-se, então, a volta das garantias

---

<sup>111</sup> NOVO, Benigno Núñez. Banco de dados do site [lerlivro.com](http://lerlivro.com): **As constituições brasileiras**. Não paginado.

<sup>112</sup> JÚNIOR, Dirley Da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 592 et seq.

<sup>113</sup> NOVO, Benigno Núñez. Banco de dados do site [lerlivro.com](http://lerlivro.com): **As constituições brasileiras**. Não paginado.

aos direitos individuais, o término da censura, bem como da pena de morte; a nova Carta Constitucional também reestabeleceu a independência dos poderes Legislativo e Judiciário, visando o equilíbrio entre os poderes, além de fornecer autonomia aos municípios e estados; direito de greve e associação sindical livre; vinculação do uso da propriedade ao bem-estar social, trazendo a possibilidade de desapropriação por interesse social. Outra importante conquista, fora a adoção da eleição direta para o cargo de presidente da República (com mandato de cinco anos).<sup>114</sup>

O golpe civil militar, de 1964, depôs o então presidente João Goulart e levou o Brasil para uma nova ditadura. A sexta Constituição brasileira (1967) terá, como plano de fundo, esse contexto autoritário no qual vigia a política da denominada “segurança nacional” a qual tinha como escopo combater inimigos internos ao regime militar, ora instalado, chamados de subversivos: mais um retrocesso nas liberdades individuais. Iniciado em 1964, o regime militar manteve intacto o Congresso Nacional, dando aparência democrática ao regime, mas na prática tinha o domínio e controle do poder Legislativo. O Executivo, então, encaminha, ao Congresso, proposta de Constituição que é aprovada pelos parlamentares e promulgada em 24 de janeiro de 1967. Esta Constituição mantém a Federação, expandindo a União e adotando a eleição indireta para presidente da República, através de um Colégio Eleitoral formado por membros do Congresso e delegados indicados pelas próprias Assembleias Legislativas. Concernente ao Judiciário, válido ressaltar que foram suspensas as garantias dos magistrados as quais objetivavam fornecer independência funcional ao cargo.

Esta Carta constitucional fora emendada por diversas expedições de Atos Institucionais (AIs), que na realidade serviram como mecanismos de legitimação, racionalização e legalização das medidas políticas exercidas pelos militares, dando a estes poderes além da constituição, uma espécie de “poder moderador”. Do ano de 1964 a 1969, decretou-se 17 atos institucionais, os quais foram regulamentados por 104 atos complementares. Um destes atos, o Ato Institucional nº 5 (13 de dezembro de 1968) foi um instrumento político que deu ao governo militar poderes absolutos. Uma das primeiras consequências foi o fechamento do Congresso Nacional por um período de quase um ano. Dentre as várias medidas do AI-5, destacam-se: a suspensão de qualquer espécie de reunião de caráter político; censura dos meios de

---

<sup>114</sup> JÚNIOR, Dirley Da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

comunicação, bem como as artes em geral, como a música, teatro e o cinema; extinção do habeas corpus nos casos dos denominados crimes políticos; possibilidade de decretação do estado de sítio pelo presidente em qualquer das hipóteses previstas na Constituição; e previsão para intervir em municípios e estados. O AI-5 foi revogado no ano de 1978.

Em novembro do ano de 1985, a Assembleia Nacional Constituinte foi convocada para elaborar um novo texto constitucional que expressasse a realidade pela qual passava o Brasil. O país vivia um movimento gradual de redemocratização, após ter passado por um intenso e grande período de ditadura militar que durou de 1964 a 1985. O país, então, novamente passou por um processo de redemocratização no qualurgia a necessidade de devolver para a população todas as garantias fundamentais que haviam sido dilapidadas durante os anos de chumbo.

A partir do momento que José Sarney assume a presidência, após a morte de Tancredo Neves, presidente eleito que, por essa razão, não pôde assumir a cadeira presidencial. “ele informou que um novo processo de redemocratização seria instaurado em seu mandato, porém o que muitos não imaginavam era que de fato ele realmente iria dar início a este processo.”<sup>115</sup>

Em 1988 ocorre um marco que colocaria o Brasil, novamente, como um país democrático. Em 5 de outubro foi promulgada a Constituição Federal, que trazia consigo, entre diversos outros, o escopo de garantir os direitos individuais, sociais, econômicos, políticos e culturais. Direitos estes que nos anos de ditadura militar haviam sido dilapidados.

Essa, que também é conhecida como Constituição Cidadã, foi a sétima Carta Magna da história do Brasil, desde a sua independência, e fora elaborada por 558 constituintes, num período de um ano e dez meses. Sendo uma das mais completas, em termos de garantias, dentre todas anteriores, ainda assim não ficou imune a algumas críticas, sobretudo no que concerne a sua extensão. Com um grande número de artigos havia o medo de uma certa banalização do seu poder normativo. Ela possui 245 artigos que se divide em nove títulos.<sup>116</sup>A Carta Magna de 1988, contudo, inaugura um novo padrão jurídico-institucional no Brasil, com extensão dos Direitos

---

<sup>115</sup> NOVO, Benigno Núñez. Banco de dados do site [lerlivro.com](http://lerlivro.com): **As constituições brasileiras**. Não paginado.

<sup>116</sup> BONAVIDES, PAULO. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. Passim.



Sociais e das liberdades civis. O texto dela está dividido em títulos que se dividem a partir das atribuições de seus artigos. Cada título, portanto, reúne artigos referentes à certa área específica, para facilitar a subdivisão das características que balizam a sociedade brasileira, a partir daquele momento.

#### 4.2 Barreiras na efetividade dos direitos fundamentais em realidades periféricas

A globalização é o fenômeno por meio do qual determinada situação local amplia sua rede de influência a todo o mundo e, a partir disso, passa a denominar de local outras formas de vivências. Em suma: o que se entende por globalização é “a vitória da expansão de determinada particularidade local”<sup>117</sup>, ou seja, uma ocidentalização do mundo.

Concernente ao termo “periferia”, importa ressaltar que este surge com a mudança no modelo de pesquisa sobre o desenvolvimento. Na década de 1960, os estudos do capitalismo periférico, bem como a teoria da dependência passam a considerar o subdesenvolvimento como problema estrutural. A divisão do mundo entre centro e periferia do capitalismo contemporâneo passa a ser uma importante ferramenta teórica para entender tal situação.<sup>118</sup>

A globalização, indiscutivelmente proporcionou diversos avanços nos âmbitos da comunicação, tecnologia, conhecimento e diversos outros. Suas consequências, contudo, não se restringem apenas às benesses, uma vez que essas vantagens passam a ser usufruídas por um grupo muito reduzido de indivíduos, oriundos das nações que têm situação privilegiada na ordem global contemporânea.

Uma das piores decorrências da globalização é notada quando este fenômeno adentra no âmbito da economia. Conforme já trabalhado, na globalização econômica constata-se uma maior abertura das fronteiras do Estado Nacional para o livre mercado, a nível de pulverizar o próprio propósito do Estado Nacional na prestação do bem comum.

---

<sup>117</sup> MORAES, George; FACHIN, Melina. O Papel dos Estados de Terceiro Mundo na Concretização dos Direitos Humanos: Coordenando Conceitos de Soberania, Globalização Econômica e os Direitos Humanos. **Pensar: Revista de Ciência Jurídica**. Fortaleza. ISSN: 2317-2150. n. 1, 2009. p. 163.

<sup>118</sup> NEVES, Marcelo. **Constituição e Direito na Modernidade Periférica: Uma Abordagem Teórica e Uma Interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018. p. 101.

Essa desregulamentação leva a uma situação na qual confunde-se o poder econômico e poder político. Perde-se o escopo do Estado Nacional, ao desprezar o lado social, político e jurídico, em troca de liberdades econômicas. Como consequência, os Estados se desvirtuam no sentido de que seus fins passam a atender à lógica da seara econômica, em desfavor de objetivos humanos. Os mais prejudicados de toda essa situação são os países subdesenvolvidos, que possuem o maior número de pobres<sup>119</sup>. É o caso dos países da periferia do capitalismo, que não possuem outra alternativa que não seja se amoldarem a sistemas internacionais de ajustamentos de estrutura.

O conjunto de consequências da globalização econômica e o embate entre tendências universais e particulares de cada Estado Nacional em específico afetam frontalmente os direitos humanos, posto que estes devem se ater às situações locais ao passo que são afetados por exigências de amplitude internacional (Transnacionais, Entes Supranacionais, etc) que não são compatíveis à clássica ideia de soberania. Evidente que o desvirtuamento do papel do Estado, decorrente da globalização econômica, interfere na sua capacidade de prover direitos humanos e isso ocorre de forma mais acentuada nos países periféricos. Grande parte dessa problemática gira em torno da questão da soberania.

A soberania externa, segundo *Ferrajoli*, possuiu, na era das descobertas, uma finalidade prática: - dar as conquistas das novas terras pela Espanha, fora da Europa, uma racionalização jurídica.<sup>120</sup>

Três ideias principais caracterizam esse conceito clássico de soberania. A primeira delas, é a que o mundo é uma espécie de sociedade natural de Estados soberanos (o Estado não mais soberano e livre é subordinado aos direitos das gentes internamente e externamente, e a humanidade é sujeito de direito). A segunda é a de que existe uma gama de direitos naturais dos Estados e povos que devem ser respeitados. Já a terceira ideia passa a racionalizar a guerra como uma punição jurídica frente às ofensas sofridas. A partir dessa retrospectiva histórica, observa-se que a teoria da soberania fora utilizada para legitimar a dominação ocidental (agora

---

<sup>119</sup> MORAES, George; FACHIN, Melina. O Papel dos Estados de Terceiro Mundo na Concretização dos Direitos Humanos: Coordenando Conceitos de Soberania, Globalização Econômica e os Direitos Humanos. **Pensar: Revista de Ciência Jurídica**. Fortaleza. ISSN: 2317-2150. n. 1, 2009. p. 152.

<sup>120</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no mundo moderno**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 6.

livre das “amarras” cristãs) pela exploração e colonização do resto do mundo, em nome dos valores ditos universais, na tentativa de homogeneizar o globo com valores ocidentais.<sup>121</sup>

É na periferia do capitalismo que a dominação neoliberal se faz maior, sobretudo no que diz respeito à três instituições econômicas do cenário internacional: Organização Mundial do Comércio, Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional. Estas instituições financeiras internacionais possuem, como maior marca, no que concerne aos seus efeitos, a junção entre o apoio financeiro e a readequação de condutas pelas nações. Os programas de reajustamentos estruturais dos seus sistemas econômicos envolvem de redução nos gastos dos governos, maior liberalização da economia e até privatizações. Programa estes que sempre envolvem retrocesso no âmbito das garantias sociais.

Certos autores denominam esse processo de “*globalización de la pobreza*”, no qual é caracterizado pelo ressurgimento de uma classe social menos favorecida em países desenvolvidos e pelo aparecimento dos bolsões de miséria. Nos países latino-americanos, observa-se o gradual afastamento do Estado de Bem-Estar.<sup>122</sup>

A globalização tem diversas faces e âmbitos de alcance. Esse fenômeno é responsável pela incessante transformação da situação local perante à influência do universal, causando modificações nas ciências, artes, cultura e relações sociais. As fronteiras do globo se abrem para um fluxo maior de informações, transportes, pessoas e capital. Contudo, a globalização e o acesso a todas as suas benesses não são universalizados, da mesma forma. Nesse sentido:

Os benefícios desse fenômeno não são compartilhados. Ao contrário do discurso veiculado pelos defensores da globalização econômica enquanto detentora somente de efeitos benéficos, o aumento da pobreza e do fosso entre ricos e pobres é ignorado. O neoliberalismo não conseguiu demonstrar que os direitos sociais, econômicos e culturais serão alcançados

---

<sup>121</sup> FERRAJOLI, loc. cit.

<sup>122</sup> MORAES, George; FACHIN, Melina. O Papel dos Estados de Terceiro Mundo na Concretização dos Direitos Humanos: Coordenando Conceitos de Soberania, Globalização Econômica e os Direitos Humanos. **Pensar: Revista de Ciência Jurídica**. Fortaleza. ISSN: 2317-2150. n. 1, 2009. p. 165.

através do respeito aos direitos civis e políticos e da observância, pelo Estado, do desenvolvimento econômico.<sup>123</sup>

A transição democrática em toda América Latina foi contraditória. Se por um lado, mobilizações populares, opinião pública etc. pressionaram a derrubada dos militares; por outro, as tais autocracias caíram e, paralelamente, os governos estabelecidos avançaram pouco numa real democratização da sociedade, sobretudo no que se refere à redução das drásticas desigualdades sociais. Em suma: houve a extinção das ditaduras empresarial-militar, no entanto muitos elementos foram mantidos, o que impediu uma realização minimamente satisfatória dos processos democráticos.<sup>124</sup>

No processo de mudança da ditadura para a Nova República, foi preciso contemplar, pelo consenso, algumas das históricas demandas da classe trabalhadora brasileira. Direitos civis, sociais e transindividuais foram consagrados na Carta Magna de 1988, um grande contrato social que contemplou, concomitantemente, vitórias das classes dominantes e conquistas dos trabalhadores que também se mobilizaram. Neste conflito entre classes, a Constituição passou a ser denominada de cidadã por contemplar os “parciais – porém significativos – êxitos das classes subalternas [...]”.<sup>125</sup>

E ainda com os direitos garantidos na constituição, muitos deles jamais efetivaram-se ou, quando efetivados em políticas sociais foram bastante limitados pela política econômica neoliberal, dos anos 1990 e seguintes. Em suma: no final dessa abertura, os vulneráveis lograram êxito nos avanços da ordem estabelecida, mas o resultado foi a vitória dos dominantes, implementando o seu projeto de classe: o neoliberalismo. Nesse sentido:

[...] não causa surpresa que o efeito desse novo ciclo de democratização pós-ditaduras tenha sido um dramático enfraquecimento do impulso democrático. Longe de ter ajudado a consolidar as incipientes “democracias latino-americanas”, as políticas neoliberais, na verdade, contribuíram para debilitá-las e as consequências dessa funesta ação se percebem facilmente agora. A democracia entre nós se tornou esta “concha vazia” de que tanto

---

<sup>123</sup> MORAES; FACHIN, loc. cit. p.174.

<sup>124</sup> CASTELO, Rio. Supremacia rentista no Brasil neoliberal e a violência como potência econômica. **Revista Universidade e Sociedade**. Rio de Janeiro. 2017. p. 4.

<sup>125</sup> CASTELO, op. cit. p. 61.

falava Nelson Mandela, onde um número cada vez maior de políticos corruptos e irresponsáveis administra os países com a única preocupação de agradar e satisfazer as forças de mercado, com total indiferença pelo bem comum. Por isso, [...] os sistemas políticos dominantes na região não podem ser chamados de “democracias”; mais vale utilizar o conceito de “regimes pós-ditatoriais”, forma talvez menos ofensiva que a denominação que na verdade lhes corresponde: plutocracias ou oligarquias.<sup>126</sup>

---

<sup>126</sup> CASTELO, op. cit. p. 62.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Teoria das Gerações dos Direitos Fundamentais, muito embora seja um grandioso instrumento didático e, por isso, adotado em quase todos manuais (bem como na presente pesquisa) possui algumas limitações. Sua construção transparece que a história é única: - a historicidade europeia; bem como um fenômeno linear: - partirá sempre de um ponto específico “x” para se chegar a “y”. A história não é única e por assim ser, é difícil falar em leis históricas universais. Cada particularidade merece linhas de abordagens especiais.

O surgimento da positivação e efetivação dos Direitos Fundamentais deu-se a partir de uma realidade e de uma historicidade específica: - a do denominado centro do capitalismo. Estudar os porquês da (in) efetividade desses Direitos, em realidades denominadas periféricas, bem como estratégias para a superação desse problema urge buscar também o entendimento destas realidades, enquanto periféricas, ou seja, nas suas especificidades. Até porque para que determinada legislação opere-se no plano dos fatos e cumpra sua função social, não basta apenas apresentar as qualidades que inauguram esta possibilidade (eficácia). O âmbito da efetividade dos Direitos Fundamentais, portanto, é algo inegavelmente afeto ao campo político. Faz-se crucial, portanto, o embate político por uma cultura democrata, pela verdadeira (re) criação de uma cidadania brasileira que alcance também os marginalizados, ou seja: - a efetivação dos Direitos Fundamentais é algo que extrapola o campo jurídico.

Nos estudos que interseccionam Direito, política e globalização econômica, a ideia desta como um fenômeno que, em alguma medida, diminui o espaço daqueles é pacífica. Ainda que determinado autor mais conservador considere tal quadro como “algo positivo”, representante de uma “inovação positiva”, é raro encontrar quem negue os efeitos desestabilizadores que a globalização opera nas tradicionais formas

de organização estatal que se mantinha inabalável, desde a Idade Moderna: - binômio estado-direito e centralização política, com o predomínio da soberania estatal.

Tais decorrências, operadas pela globalização, possuem amplitude mundial, afetando, portanto, em maior ou menor medida, a maioria das localidades do globo terrestre. Contudo, não é possível entender a (in) efetividade dos Direitos Fundamentais, nas realidades periféricas, somente nessa perspectiva e é, a partir desta descoberta, que a hipótese foi confirmada. A chamada periferia do capitalismo possui, em comum, um passado de colonização que praticamente financiou a modernidade dos países centrais: acumulação de capital, industrialização, surgimento da burguesia e o aparecimento paulatino das revoluções que culminaram nos moldes atuais do manejo estatal do poder que, contemporaneamente, conforme bastante aludido na presente pesquisa, já se fala numa crise.

Nos países da periferia do capitalismo, muito antes da intensificação do que hoje se chama de globalização, nunca houve universalização dos Direitos Fundamentais. A realidade fática e histórica, as pressões que sacudiram a Europa e que fizeram surgir por lá (revoluções liberais, etc) não houve nada parecido por aqui. Não foram as revoluções, as transformações históricas radicais que trouxeram e exigiram a positivação dos Direitos Fundamentais, mas sempre medidas cirurgicamente controladas pelas elites locais.

É nesse sentido que ainda não teve, no Brasil, estabilidade democrática suficiente por um longo período, sem rompantes autoritários, para dizer, minimamente, que fora consagrada as liberdades civis; o quadro social do país o qual apresenta-se como um dos mais desiguais do mundo está longe também de haver consagração dos Direitos Sociais, tampouco dos Direitos coletivos e curiosamente todos esses já estão consagrados em sua carta-magna. A presente pesquisa constatou que tal quadro encontra, como principais barreiras, a situação mundial contemporânea que drena gradativamente as forças operacionais do estado e as contradições internas brasileiras, inerente a um país marcado pela escravidão e com séculos de exploração colonial.

Conforme aludido, o combate pela efetivação de tais direitos é constante e devem transcender o sistema jurídico, no sentido de que deve haver esforços políticos também. É no exercício da cidadania, com a população se juntando, se associando e pressionando os entes de decisórios que haverá força suficiente para contornar as

tais principais barreiras que se constituem num verdadeiro empecilho na universalização dos direitos fundamentais.



## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique; OLIVEIRA, Rafael. **Introdução à Teoria e à Filosofia do Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BITTAR, Eduardo. **Traços de uma ética pós-moderna: a ética, a violência e os direitos humanos no século XXI**. São Paulo. ISSN: 2316-9036. n.º 97 (2002).

BITTAR, Eduardo. **Teoria do Estado: Filosofia Política e Teoria da Democracia**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016

BORGES, Bruna [et al]. **Uma Introdução aos Direitos Humanos e Fundamentais no Plano Transnacional**. In: Marlon André Kamphorst. Transnacionalismo, Globalização e Direitos Humanos. Santa Catarina: 2015.

BORGES, Bruna [et al]. **Apontamentos Sobre a Relação entre Autonomia do Direito e *Lex Mercatoria***. in: Luis Rosenfield. Transnacionalismo, Globalização e Direitos Humanos. Santa Catarina: 2015.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

BONAVIDES, PAULO. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988

BORGES, Bruna [et al]. **Estado e(m) Crise: Como Garantir Direitos?.** in: Paulo Valdemar da Silva Babé. Transnacionalismo, Globalização e Direitos Humanos. Santa Catarina: 2015.

BRAICK, Patrícia Ramos; MOTA, MYRIAM BECHO. **História: das cavernas ao terceiro milênio**. 3. ed. São Paulo: moderna, 2007.

CARNEIRO, Wálber. **Hermenêutica Jurídica Heteroreflexiva: Uma teoria Dialógica do Direito**. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2010. p. 11.

Carvalho, Morgana. **Jurisdição no Estado do Bem-Estar e do Desenvolvimento**. Salvador: Padma. 2008.

CASTELO, Rio. Supremacia rentista no Brasil neoliberal e a violência como potência econômica. **Revista Universidade e Sociedade**. Rio de Janeiro. 2017. p. 4.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no mundo moderno**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito: Reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a justiça e o Direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 312.

FERRAZ JUNIOR, Tercio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 229

GRACIA, Jaime. Las Características Jurídicas Del Neoliberalismo. **Revista Mexicana de Derecho Constitucional**. Cidade do México. ISSN: 1405-9193. n.º 32 (2015).

GROSSI, Paolo. Globalização, Direito, ciência Jurídica. **Revista Espaço Jurídico Journal of Law**. Chapecoense. ISSN: 2179-7943. n.º 1. 2009.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança cultural**. 17. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo: História e Implicações**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

JÚNIOR, Dirley Da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

KANT, Emanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Afonso Bertagnoli. São Paulo, 1959.

KELSEN, Hans. **TEORIA PURA DO DIREITO**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos: Estado de Derecho y Constitución**. 10. ed. TECNOS, 2010.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Nova Cultural, 1986.

**Não assinado:** França proíbe véu islâmico e prende manifestantes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-abr-11/franca-proibe-uso-veu-islamico-manifestantes-sao-presas>. Acesso em: 10 maio. 2018.

Não Assinado. **Empresas privadas devem R\$ 450 bilhões à Previdência, mostra relatório final da CPI.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/23/empresas-privadas-devem-r-450-bilhoes-a-previdencia-mostra-relatorio-final-da-cpi>> Acesso em: 09 msaio. 2018.

Sem assinatura. Disponível em: <https://www.priberam.pt/dlpo/crise>. Acesso em: 23 de jul. 2018.

NETO, Alfredo; FISCHER, Ricardo. Estado De Direito Garantista, Neoliberalismo e Globalização: Os Direitos Fundamentais Como Limites e Vínculos

aos Poderes Econômicos Desregulados. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba. ISSN: 1982-0496. n.º 18. 2015.

NEVES, Marcelo. **Constituição e Direito na Modernidade Periférica: Uma Abordagem Teórica e uma Interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018. Passim.

NOVO, Benigno Núñez. Banco de dados do site [lerlivro.com](http://lerlivro.com): **As constituições brasileiras**. Não paginado.

MASCARO, Alysson. **Filosofia do Direito**. 5. ed. São Paulo:Atlas, 2016

MORAES, George; FACHIN, Melina. O Papel dos Estados de Terceiro Mundo na Concretização dos Direitos Humanos: Coordenando Conceitos de Soberania, Globalização Econômica e os Direitos Humanos. **Pensar: Revista de Ciência Jurídica**. Fortaleza. ISSN: 2317-2150. n. 1, 2009. p. 163.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

RAMOSE, Mogobe B. A ética do ubuntu. Tradução para uso didático de: RAMOSE, Mogobe B. The ethics of ubuntu. In: COETZEE, Peter H.; ROUX, Abraham P.J. (eds). **The African Philosophy Reader**. New York: Routledge, 2002.

Rousseau, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Ridendo Castigat Mores. 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

STANGOR, Charlies. **Principles of social psychology**. Minneapolis: The Saylor foundation, 2015.

SCHAEFER, Fernanda. Direito Humanos e Globalização Econômica: Compatibilidade de Princípios?. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba. ISSN: 2177-8256. n.º 1. 2009.

STRECK, Lenio Luiz; DE MORAIS; José Luis Bolzan. **Ciência Política & Teoria do Estado**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014.

STRECK, Lenio. **Verdade e Consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias discursivas. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

VIEIRA, Oscar. Supremocracia. **Revista Direito GV**. São Paulo. ISSN: 2317-6172. n.º 8. 2008.